

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**EMILLY ARAUJO GONÇALVES**

**HOLDING FAMILIAR NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO: Planejamento Sucessório e  
Vantagens Tributárias**

**Juína - MT**

**2020**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

EMILLY ARAUJO GONÇALVES

**HOLDING FAMILIAR NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO: Planejamento Sucessório e**  
Vantagens Tributárias

Projeto de Pesquisa, apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ajes do Vale do Juruena, com requisito parcial para aprovação da disciplina TCC II. Sob a orientação do Prof. Ms. Eder de Moura Paixão Medeiros

**Juína - MT**

**2020**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

GONÇALVES, Emilly Araujo. **Holding familiar no âmbito do agronegócio: planejamento sucessório e vantagens tributárias.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2020.

**Data da defesa: 26/11/2020.**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Eder de Moura Paixão Medeiros**

**AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Me. Igor Felipe Bergamaschi**

**AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello**

**AJES**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho  
A Deus em primeiro lugar  
A minha família  
Sem eles, nada seria.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que nunca me deixou desistir e me guiou sempre no caminho talvez não menos sofrido, mas sim o mais necessário para eu chegar onde cheguei.

À minha família Claudio, Roseli e Nicolly que apesar da distância física sempre estiveram presentes mentalmente e em meu coração, me auxiliando nos momentos difíceis e também celebrando minhas conquistas comigo. Aos meus amigos que viveram comigo momentos de exaustão,

À instituição acadêmica por todo o suporte prestado.

Aos professores sempre capacitados e de corações sempre cheios dispostos a nos ouvir e nos ajudar da melhor maneira possível, sou grata a exatamente todos, levarei comigo um pouquinho de cada um e principalmente todo o conhecimento adquirido.

Muitas vezes imaginamos que não somos capazes, pensamos em desistir, mas com toda fé e pessoas certas ao nosso redor você passa por todas as barreiras e quando chega até este momento percebe o quanto você é forte e capaz para alcançar qualquer coisa que quiser.

Essa é apenas uma etapa vencida, virão muitas outras pela frente.

A vida somente gratidão, obrigada papai do céu, sem ti eu nada seria!!!

## EPÍGRAFE

*Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível (Charles Chaplin).*

## RESUMO

Durante o passar dos anos, principalmente no Brasil, a economia vem dando grandes saltos na área do agronegócio, isto porque, com a grande demanda, há mais produções e mais procura de mercado, além da representatividade frente a outros países e na capacidade de gerar empregos, assim como gera crescimento econômico, também oferece grandes gastos aos proprietários rurais. Em suma, os elevados impostos para cada atividade rural e cada produto o qual é aplicado faz com que haja grande procura em meios alternativos para, de certa maneira, diminuir tais gastos e notadamente seja viável a cada produtor dentro de suas expectativas, facilitando ainda os aspectos sucessórios deste setor, para isso foi levantado como método eficiente a holding familiar que tem como característica a centralização dos bens empresariais, facilitando o controle e administração dos mesmos, possibilitando ainda mais o que condiz sobre o profissionalismo da gestão familiar, sendo assim, apresentado as vantagens consequentemente aduzidas aos termos tributários e sucessórios, para concretização da presente pesquisa, o presente trabalho abordará o método de pesquisa bibliográfico, abordando leis, doutrinas e jurisprudências sobre o tema em questão, sintetizando e objetivando solucionar o problema da pesquisa, levantando as vantagens da holding familiar quando aplicada ao agronegócio.

**Palavras-Chave:** Agronegócio; Vantagens; Holding.

## ABSTRACT

Over the years, mainly in Brazil, the economy has been making great leaps in the agribusiness area, because, with the great demand, there is more production and more market demand, in addition to the representativeness vis-à-vis other countries and the capacity to generate and jobs, as well as generating economic growth, also offer large expenditures to landowners. In short, the high taxes for each rural activity and each product that is applied causes a great demand in alternative means to, in a certain way, reduce such expenses and notably be viable for each producer within their expectations, also facilitating the succession aspects of this sector, the family holding company was raised as an efficient method, whose characteristic is the centralization of business assets, facilitating their control and administration, enabling even more what matches the professionalism of family management, thus presenting advantages consequently added to the tax and succession terms, to carry out the present research, the present work will approach the bibliographic research method, addressing laws, doctrines and jurisprudence on the subject in question, synthesizing and aiming to solve the research problem, raising the advantages of the family holding company when applied to agribusiness.

**Key-Words:** Agribusiness; Benefits; Holding.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. AGRONEGÓCIO</b> .....	13
1.1 CONCEITO DE AGRONEGÓCIO E NOÇÕES GERAIS .....	13
1.2 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO AGRONEGÓCIO .....	15
1.2.1 Imposto de renda da pessoa física - IRPF .....	16
1.2.2 Imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ.....	18
1.2.3 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	20
1.2.4 PIS/PASEP e COFINS .....	20
1.2.5 Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – (ICMS) .....	21
1.2.6 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR .....	22
1.2.7 FUNRURAL .....	24
1.3 EMPRESA RURAL.....	24
1.4 EMPRESÁRIO RURAL.....	26
1.5 ADMINISTRAÇÃO RURAL.....	28
1.6 ASPECTOS DO DIREITO AGRÁRIO APLICADO NO AGRONEGÓCIO.....	30
1.7 ASPECTOS ECONÔMICOS DO AGRONEGÓCIO .....	31
<b>2. EMPRESA E HOLDING FAMILIAR</b> .....	34
2.1 EMPRESA FAMILIAR.....	34
2.2 ASPECTOS SOCIETÁRIOS .....	36
2.2.1 Sociedade em nome coletivo.....	36
2.2.2 Sociedade em comandita simples.....	37
2.2.3 Sociedade simples .....	38
2.2.4 Sociedade limitada .....	38
2.2.5 Sociedade anônima.....	39
2.2.6 Sociedade em comandita por ações.....	40
2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA EMPRESA FAMILIAR.....	41
2.4 HOLDING.....	43
2.4.1 Conceito de Holding.....	43
2.5 ASPECTO SOCIETÁRIO APLICADO NO HOLDING .....	45
2.6 TIPOS DE HOLDING .....	46
2.7 CONSTITUIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR.....	50
2.8 ASPECTO SUCESSÓRIO DA HOLDING.....	52
2.9 EFEITOS OCACIONADOS PELA HOLDING FAMILIAR.....	53
<b>3. HOLDING FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO AGRONEGÓCIO</b> .....	55

3.1 ATIVIDADES AGRONEGOCIAIS E A CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR.....	55
3.2 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO.....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

O ramo do agronegócio demonstra constante crescimento no decorrer dos anos, possibilitando compreender sua evolução através dos aspectos tecnológicos, aplicando novas técnicas de produção, insumos e ademais modernidades que são positivas e impactantes no contexto econômico do País, tornando-se um dos maiores aspectos econômicos do Brasil.

Nesta seara, considerando a importância desse ramo para economia brasileira, surgem também outras características, como o amparado no trabalho onde a maioria das empresas que tem como fonte de renda as atividades rurais é administrada por entidades e grupos familiares.

O que ocorre com essa administração familiar é o problema advindo da mistura entre sócio e familiar, misturando as relações profissionais com as afetivas, que gera além de confusão patrimonial, conflitos familiares que, conseqüentemente, caso não tenha cuidado necessário gerará no falecimento e perecimento da empresa.

Para que não haja maior incidência dessas questões amparadas em comento, há a necessidade de criar e estruturar mecanismos que são capazes de resguardar o cunho patrimonial, bem como as relações interpessoais dos membros da empresa.

Tal como mecanismo apresentado para esse setor, cita-se a holding, que é um mecanismo que promove a centralização de bens de sociedade empresarial, ficando responsável por controlar e administrar o patrimônio empresarial, que amparará na minorização dos problemas advindos da relação afetiva-profissional.

Há inúmeros benefícios advindos com a constituição da holding que serão abordados no decorrer deste trabalho, buscando como fulcro central a resolução do problema levantado, ensejando em estudar quais as vantagens quando a holding é aplicada no agronegócio e se esse é um instrumento eficaz para proteção patrimonial e os aspectos sucessórios, delimitando-se a presente pesquisa no direito civil e direito empresarial.

Desta forma, como observado, para chegar a uma conclusão útil e pertinente ao tema central, o trabalho foi dividido em três capítulos, assim, o primeiro capítulo abordará sobre as questões pertinentes ao agronegócio, como sua questão histórica, seus conceitos, suas fontes legais, ademais ressaltando os aspectos tributários do agronegócio no Brasil, abordando os principais tributos aplicáveis neste setor.

No segundo capítulo foi abordado sobre a holding e empresa familiar, tratando seus conceitos, fundamento legal, tipos e aspectos sucessórios, pontuando as principais características da holding familiar no âmbito do agronegócio, especificando suas vantagens tributárias e a efetividade da holding para o produtor rural ao que tange à continuidade do negócio rural do patriarca ou matriarca após a morte. Vale-se mencionar a maneira como se faz a sucessão do patrimônio em matéria de holding, com fundamento no art. 1.784 e seguintes do Código Civil, no rol da sucessão.

Em seguida, no terceiro capítulo, tratará de uma perspectiva entre os dois ramos ligados entre si, ou seja, a holding aplicada no agronegócio, nesta seara, será amparado nesse capítulo sobre as principais vantagens consolidadas nessa união, fortificando sobre a blindagem patrimonial e as vantagens sucessórias e tributárias.

Por fim, o trabalho de pesquisa se mostra relevante, atingindo os objetivos fazendo uma análise dentre os códigos vigentes, doutrinas, jurisprudências, artigos e ademais itens que tratam sobre o tema em questão, sendo capaz de mostrar que esse mecanismo importe em grande otimização e gestão nas atividades agonegociais.

## 1. AGRONEGÓCIO

Neste capítulo será abordado sobre o instituto do agronegócio, abrangendo o seu conceito e noções gerais, bem como os aspectos tributários, a sucessão familiar no agronegócio e seus custos, legislação agrária, o empresário rural e uma breve consideração sobre o agronegócio e a economia.

### 1.1 CONCEITO DE AGRONEGÓCIO E NOÇÕES GERAIS

É preciso entender o conceito de agronegócio para que se sustente essa tese, considerando sua importância para economia brasileira, e apresentando dados pertinentes sobre a temática, pautadas nas relações e negociações que envolvem vários institutos.

O conceito do termo agronegócio vem do inglês que remete ao termo agribusiness, criado por Davis e Goldberg, no ano de 1957, tendo a seguinte definição: “soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”.<sup>1</sup>

No Brasil, o conceito de agronegócio pode ser extraído da Constituição Federal, assim como feito pelo escritor Buranello:

A atividade agrícola compreende também os processos físicos, químicos e ideológicos, em que os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se as normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade, no estímulo ao processo da agroindústria, ação com as respectivas áreas de produção.<sup>2</sup>

De acordo com o que foi aduzido por Buranello, o conceito de agronegócio é definido pelas atividades agrícolas, em que compreende os processos físicos, químicos e ideológicos, utilizando os recursos naturais, desenvolvendo-as conforme as normas e princípios de interesse público, para que seja cumprida a função social da propriedade, estimulando a agroindústria com as respectivas áreas de produção.

---

<sup>1</sup> DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957. p.57

<sup>2</sup> BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva 2013. p.34

De acordo com alguns autores, o agronegócio apresenta a seguinte definição:

O agronegócio é uma atividade rural de desenvolvimento agropecuário e também uma rede econômica de relações entre comércio e indústria, no decorrer do tempo a agricultura no Brasil transitou por diversas etapas e alterações, como por exemplo, da época colonial onde a economia brasileira era à base da produção de cana-de-açúcar, após isto a agricultura passou por melhorias e se expandiu para a produção a base de café e soja. Ainda hoje o agronegócio e a agricultura vêm passando por mudanças e muitas melhorias, umas das melhorias que ao longo do tempo fica fácil de identificar é a implantação e uso da modernização e tecnologia a área do agronegócio e da agricultura.<sup>3</sup>

Considerando que o agronegócio é uma atividade rural que provê o desenvolvimento agropecuário, mas também provê o desenvolvimento econômico, influenciando nas relações de comércio e indústria, no qual ao passar do tempo a agricultura no Brasil tem passado por diversas alterações significativas de melhoria.

As melhorias abordadas são referentes ao uso da modernização e tecnologia aplicada no aspecto agropecuário, no qual ainda a autora ressalta uma diferenciação, do tempo colonial e atualmente, onde no tempo colonial a produção era de cana de açúcar, após, progrediu para o café e soja e esse campo ainda progride constantemente.

O agronegócio possui uma notória importância para a economia brasileira, como define Buranello:

O agronegócio como atividade econômica de empresa também é marcado pelo dinamismo e por mudanças rápidas, base para a necessária disposição de enunciados declaratórios de regulamento próprio, com a manutenção de um microsistema. O direito de agronegócio – capítulo do direito comercial que reclama cada vez mais atenção e pesquisa – não coincide, assim, como o direito agrário, cujo foco repousa sobre a atividade de produção no campo, um dos elos da cadeia que confere substrato ao conceito jurídico de agrariedade.<sup>4</sup>

Destarte, o agronegócio é definido como atividade econômica de empresa que também é marcado por dinamismo, mudanças rápidas, sendo assim o direito agrário possui foco sobre a atividade de produção no campo, que confere também um conceito jurídico no termo de agrariedade.

---

<sup>3</sup> LUIZ, Cristiane Rodrigues. **A tecnologia no agronegócio**. Fundação Educacional no município de ASSIS. 2013. p.18

<sup>4</sup> BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.13

Dentre a vasta imensidade do mundo jurídico há de observar-se também que o direito agrário possui uma vasta legislação aplicável ao agronegócio, no qual será elucidado no presente capítulo, onde também será abordado sobre os custos de tributação.

## 1.2 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO AGRONEGÓCIO

Neste tópico será abordado sobre os aspectos tributários aplicáveis ao agronegócio, como o imposto de renda da pessoa física (IRPF), imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), PIS/PASEP e COFINS, Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), e por último o FUNRURAL.

O sistema tributário no Brasil é por vezes muito complexo, de difícil compreensão e com regras diferentes para cada ramo da atividade econômica, como é o caso do agronegócio, que possui regras peculiares definidas pela legislação.<sup>5</sup>

Ainda conforme SARSO, os tributos que incidem sobre a atividade agropecuária são os seguintes:

Os principais tributos incidentes sobre atividades de agropecuária e agroindústria são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRRF) e sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).<sup>6</sup>

Sendo assim, os principais tributos são o ITR, PIS, COFINS, ICMS, IPI, INSS, FUNRURAL, IRPF, IRPJ, CSLL E ISS, todos possuem um conceito, incidência e notoriedade, no qual serão abordados a seguir.

---

<sup>5</sup> SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. p.43

<sup>6</sup> SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. p.45

### 1.2.1 Imposto de renda da pessoa física - IRPF

O imposto de renda da pessoa física é disposto através da Constituição Federal, como competência da União, e, ainda contemplado pelo Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 43, que trata sobre o fato gerador do Imposto de Renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim entendendo que o seguinte fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, constituindo como qualquer acréscimo de renda ou de proventos no capital da pessoa física, desse modo a incidência do imposto independe da denominação da receita, de rendimento, localização, condição jurídica, nacionalidade da fonte, origem e forma de percepção.

Ainda conota-se que a base de cálculo desse imposto é denominado pelo montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, além de ser considerado contribuinte do imposto o titular da disponibilidade de renda ou proventos que trata o art. 43.

Devendo abordar a definição correta de produtor rural como pessoa física, têm-se a corroboração de Miotto: “A definição de produtor rural pessoa física é compreendida como aquele que explora atividade agropecuária em terra própria ou não, por meio de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), junto a receita Federal do Brasil.”<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> MIOTTO, M. **Comparativo tributário**: modelos pessoa física imposto de renda (IRPF) e pessoa jurídica Simples Nacional (PJSN) aplicáveis a um produtor rural. 2016.



Dessa forma há lei específica que prevê sobre a regulamentação do imposto de renda sobre atividade rural, a Lei nº 8.023 de 1990, que tem elencado no Art. 2º os tipos de atividades que são consideradas atividades rurais.

Art. 2º - Considera-se atividade rural:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração de apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Párrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Veja-se que as atividades rurais podem ser: agricultura, pecuária extração e exploração vegetal e animal, bem como a exploração de apicultura, entre outros, as atividades rurais são consideradas tudo que envolve atividades que lidem com agricultura e animais, não se aplicando somente quando à mera intermediação de animais e produtos agrícolas.

Halal ainda contribui da seguinte forma:

Destarte, há um tratamento diferenciado ao setor, indicando a intenção em estimular os produtores, no intuito de mitigar ou até mesmo neutralizar os riscos provenientes da atividade rural, dada sua vinculação com critérios de ciclos biológicos, ou seja, é verificado o reconhecimento pelo Estado, por meio de uma adequação da tributação, da baixa rentabilidade, volatilidade e suscetibilidade a riscos decorrentes de fatores naturais, provenientes dessa atividade.<sup>8</sup>

Sendo assim o autor contribui que no campo de pessoa física rural possui tratamento diferenciado, no qual se conduz dessa forma por ser necessário estimular os produtores, buscando neutralizar os riscos dessa atividade.

---

<sup>8</sup> HALAH, L. I. **Tributação da renda no agronegócio**: a existência de um subsistema jurídico. 2016.

## 1.2.2 Imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ

O imposto de renda da pessoa jurídica decorre da mesma previsão constitucional do imposto de renda de pessoa física, ainda constituindo sobre lei específica, do mesmo modo, sendo competência da União.

Prevalece sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas a teoria do balanço, no qual se presume a renda como o acréscimo ao patrimônio líquido, como ampara Coelho: “ O lucro tributável é o acréscimo patrimonial do sócio, disponível em função de sua participação societária, o acréscimo em cada exercício social, do patrimônio líquido da sociedade, além do capital social”.<sup>9</sup>

Sobre os regimes de tributação existentes quanto ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica, no qual ensejam no: simples nacional lucro real e lucro presumido, possuindo conceitos distintos que serão abordados a seguir.<sup>10</sup>

O simples nacional foi instituído pela LC 123/2006:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação e formalizar a opção pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar indica que o simples nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, sendo aplicáveis as microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo a participação de todos os entes federados, sendo assim para o ingresso no simples nacional é necessário que seja observado algumas exigências previstas na legislação, além de formalizar a opção pelo Simples Nacional.

A parte que trata sobre a formalização da opção pelo simples nacional, essa é feita de forma simples, podendo ser realizado através da internet, uma forma mais simplificada para que todos que atendam os requisitos possam formalizar a empresa de forma mais simplificada.

---

<sup>9</sup> COELHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.80

<sup>10</sup> INDBRAS. **Regime de tributação ideal, Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido?** 2016. Disponível em: <http://www.indbras.com.br/regime-de-tributacao-gestao-sistema/> - Acesso em 10 set. 2020 às 12:41 horas.

Considerando todo o exposto sobre o Simples Nacional, ainda há de ressaltar que esse imposto reúne o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e CPP, essa unificação é uma forma de tornar mais simples para a pessoa jurídica.<sup>11</sup>

Já no que aduz sobre o lucro real esse pode ser definido da seguinte forma:

A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais. O lucro real é recomendado para empresas com lucro inferior a 32% da receita bruta, é calculado no resultado da receita, menos as despesas dedutíveis. Dessa forma é obtido o lucro real onde são calculados os impostos e contribuições federais (IRPJ, CSLL, impostos estaduais e municipais, como ICMS e ISS). Esse regime é normalmente adotado por empresas de maior porte, pois carregam grandes despesas ou são obrigadas a adotar esse regime por força de Lei.<sup>12</sup>

Conforme essa definição, o lucro real será determinado pela apuração do lucro líquido de cada período, devendo ser observada as leis comerciais, destarte, o lucro real é recomendado quando as empresas possuem lucro inferior a 32% da receita bruta, sendo assim, os impostos e contribuições federais somam o lucro real, as empresas de grande portam são obrigadas a adotar esse regime por força da Lei.

Ainda sobre o lucro presumido:

Uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte, aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.<sup>13</sup>

Salientando que o lucro presumido se dá através da presunção do lucro a ser tributado, conforme citado ainda pela Receita Federal, é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda, aplicável quando a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias, relativas ao lucro real ou presumido.

---

<sup>11</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional**. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 10 set. 2020 às 12:59 horas.

<sup>12</sup> INDBRAS. **Regime de tributação ideal, Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido?** 2016. Disponível em: <http://www.indbras.com.br/regime-de-tributacao-gestao-sistema/> Acesso em 10 set. 2020 às 12:41 horas.

<sup>13</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional**. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 10 set. 2020 às 13:19 horas.

### 1.2.3 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Esse tipo de contribuição é uma das fontes da Seguridade Social, prevista até mesmo pela Constituição Federal, sendo cobrada para as empresas através de alíquotas, de 15% para empresas que detêm de um sistema financeiro e de 9% para as demais empresas, porém esse tipo de contribuição não recai sobre o produtor rural (pessoa física).<sup>14</sup>

Alguns autores possuem o entendimento que a CSLL detém do mesmo sistema de tributação do IRPJ, salientando que a semelhança entre os dois é que o imposto incide sobre o lucro líquido, porém quando possui característica de atividade rural, é aplicado somente a pessoa jurídica agrícola.<sup>15</sup>

Ainda como decorre sobre a aplicação da contribuição social sobre o lucro líquido, o autor reforça: “A incidência, portanto, do CSLL na atividade rural decorre do resultado anual ajustado, sendo o imposto pago de forma mensal sobre a base que se estima ou sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado, conforme determina a Lei 7.689/88 em seus artigos 3º e seguintes.”<sup>16</sup>

Dessa forma o CSLL é incidido sobre a atividade rural decorrente do resultado anual, ajustado, onde o imposto é pago mensalmente, sobre a base que estima ou sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

### 1.2.4 PIS/PASEP e COFINS

A Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), são espécies de tributos, que merecem ser abordadas com mais ênfase.

A COFINS possui previsão na LC nº 70/91, no qual possui uma alíquota de 2% do faturamento mensal de uma empresa, estando disposto no Art. 2º da Lei complementar, nesta tratativa: “Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá

---

<sup>14</sup> BACHA, C. J. C. **Tributação no agronegócio**: análise sobre seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros. 2. ed. Campinas, SP: Alínea, 2014. p.23

<sup>15</sup> SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. p.54

<sup>16</sup> SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. p.56

sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

Nota-se que o faturamento mensal incide sobre a receita bruta das vendas de mercadores, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, da mesma forma institui o PIS/PASEP regido por Lei Complementar de nº 7 e 8 de 1970, tendo como base também o faturamento mensal.

O autor Harada ainda corrobora com o conceito de faturamento: “Está ligado à operação de compra e venda de mercadorias e de serviços. Em linguagem comercial, expressa a receita operacional.”<sup>17</sup>

Quando analisado a sua aplicabilidade ao produtor rural de pessoa jurídica, será amparado pela Lei nº 8.212/91, Lei que institui o Plano de Custeio do Sistema de Seguridade Social, apontado pelo Art. 22-A:

Art. 22-A – A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas dos incisos I e II do Art. 22 desta Lei, é de:  
I – dois vírgula cinco por cento destinados à seguridade social.  
II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Desse modo a contribuição que é devida pela agroindústria como sendo produtor rural e que exerça atividade econômica através de industrialização de produção própria ou adquiridas de terceiros, incidindo sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

#### 1.2.5 Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – (ICMS)

O imposto que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, tem previsão constitucional no Art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

Alguns autores como Cassone definem sobre a incidência do ICMS:

---

<sup>17</sup> HARADA, K. **Contribuições sociais**: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2015. p.134

Incidência do ICMS tem como aspecto material fato decorrente da iniciativa do contribuinte, que implique movimentação física, ficta ou econômica, de bens identificados como mercadorias, de fonte de produção até o consumo, sendo:

- a) com movimentação de mercadoria e de titularidade (ato jurídico, em que há o deslocamento físico da mercadoria: compra e venda, troca, doação etc.);
- b) com movimentação de mercadoria, mas sem movimentação de titularidade (transferência entre estabelecimentos do mesmo titular);
- c) sem movimentação de mercadoria e com movimentação de titularidade (ato jurídico de transferência da propriedade, em que a mercadoria permanece no mesmo lugar).<sup>18</sup>

Destarte, a incidência do ICMS tem como fato decorrente a iniciativa do contribuinte no qual implique em movimentação física, ficta ou econômica de bens identificados como mercadorias, de fonte de produção até o consumo, sendo assim: movimentação de mercadoria e titularidade, como compra e venda, troca e doação, bem como o movimento de mercadorias que não movimentem a titularidade, e sem movimentação de mercadoria e com movimentação de titularidade, ato que transfere a propriedade mas a mercadoria permanece no mesmo lugar.

Quando o ICMS é aplicado na atividade rural, Ancele faz uma conceituação:

O produtor rural, a pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, com manipulação ou simples conservação dos respectivos produtos em estado natural, realiza operações das mais variadas para a consecução de seus objetivos. As principais operações são: venda; consignação; transporte para depósito em armazém; depósito para industrialização; remessa de beneficiamento; permuta; dação em pagamento.<sup>19</sup>

Consolidando que o produtor rural sendo pessoa física ou jurídica que tenha dedicação à produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, possuindo manipulação ou simples conservação dos respectivos produtos em seu estado natural, realizando operações das mais variadas para a consecução de seus objetivos, aderindo que as principais operações são: venda, consignação, transporte e depósito em armazém, bem como depósito para industrialização, remessa de beneficiamento, permuta e dação em pagamento.

#### 1.2.6 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

O ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, é um imposto que como o próprio nome já diz, incide sobre a propriedade rural, quando criado era de competência

---

<sup>18</sup> CASSONE, V. **Direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.320

<sup>19</sup> ANCELES, P. E. S. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001. p.43

municipal, mas quando recebido pela Constituição Federal de 1891, passou a ser de competência estadual.<sup>20</sup>

Arcado pela Constituição Federal de 1988, o Art. 153 dispõe sobre o imposto sobre propriedade territorial rural:

Art. 154. Compete à União instituir impostos sobre:

VI – propriedade territorial rural

§4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedade improdutiva;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

A Lei aduz que o referido imposto é de competência da União, ainda prevendo que será um imposto progressivo, tendo suas alíquotas fixadas como forma de desestimular a manutenção da propriedade improdutiva, ainda sobre pequenas glebas rurais quando quem as explore não possua outro imóvel, além de ser fiscalizado pelos municípios desde que não implique na redução do imposto.

Ainda há Lei específica que conduza sobre o ITR, a Lei nº 9.393/1996:

Art. 11 – O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU.

§1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, §1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Importante observar que o valor do imposto que incide sobre a propriedade rural é apurado sobre o valor da terra nua tributável – VTNT, considerando a área total do imóvel e o grau de utilização e quando não exista área aproveitável será aplicável as alíquotas correspondente aos imóveis com grau de utilização superior a 80%, sendo assim, em nenhuma hipótese o imposto será menor que R\$ 10,00 (dez reais).

---

<sup>20</sup> ANCELES, P. E. S. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001. p.45

### 1.2.7 FUNRURAL

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, é uma contribuição social do empregador rural como pessoa física, tendo como fato gerador a receita bruta percebida pelo produtor, sendo proveniente da comercialização da sua produção.<sup>21</sup>

Sendo regida pela Lei nº 8.212/91:

Art. 25 – A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinadas à Seguridade Social, é de:

I – 1,2% um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Destarte, como aduz expressamente na Lei, a contribuição do empregador rural pessoa física, são destinadas a Seguridade Social, possuindo a contribuição de 1,2 % da receita bruta proviente da comercialização da sua produção e 0,1 % da receita bruta da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

### 1.3 EMPRESA RURAL

É necessário abordar neste trabalho sobre a empresa rural, no qual é foco central da pesquisa, tratando sobre a holding no agronegócio, ou seja, a empresa rural possui conceituação definida no âmbito do agronegócio.

De acordo com a definição de Marion, as empresas rurais são conceituadas como aquelas que exploram a capacidade produtiva a partir do solo, como o cultivo da terra, criação de animais e a industrialização de produtos agrícolas.<sup>22</sup>

Já nas palavras de Buhler:

As atividades rurais são também conhecidas na terminologia de agropecuárias, são exercidas das mais variadas formas, desde o cultivo caseiro para a própria subsistência ou extrativista até os grandes complexos industriais, explorando os setores agrícolas, pecuários e agroindústrias, sendo que quase todas as tarefas necessárias eram desempenhadas em seu âmbito interno. A evolução das dinâmicas sociais,

---

<sup>21</sup> HARADA, K. **Contribuições sociais**: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2015. p.45

<sup>22</sup> MARION, J.C. **Contabilidade rural**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.98



tecnológicas e econômicas alterou de maneira significativa, os padrões e referenciais técnicos, comerciais e organizacionais das empresas rurais.<sup>23</sup>

Consolidando que as atividades rurais, ou empresas rurais, são atividades que são exercidas de várias formas, incubindo o cultivo para subsistência ou extrativista, até os complexos industriais, capaz de explorar os setores agrícolas, pecuários e agroindustriais, no qual as tarefas desempenhadas são no âmbito interno, ainda o autor corrobora que as tecnologias e economia alteraram significativamente os padrões e referenciais técnicos, comerciais e organizacionais da empresa rural.

A empresa rural também tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, ou melhor, na Lei 4.504/64, Art. 4º, VI, (Estatuto da Terra).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

VI – Empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico, da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Nos termos da Lei, empresa rural pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica ou racionalmente imóvel rural, seguindo as condições de rendimento econômico, que explore área mínima agricultável, seguindo padrões fixados pelo Poder Executivo.

Valle trata de abordar as características das empresas rurais da seguinte forma:

- I-) As pequenas empresas utilizam uma caderneta para registrar os serviços efetuados e outros lançamentos com a finalidade de controlar as contas a receber e a pagar;
- II-) As médias empresas apresentam registros financeiros não somente das contas pendentes, mas também de todas as transações efetuadas, da existência do livro diário, dos registros individuais dos empregados e das contas correntes existentes;
- III-) As grandes empresas possuem uma contabilidade financeira completa e registros minuciosos para controlar suas atividades.<sup>24</sup>

Aduzem que as empresas rurais utilizam de sistemas facilitados para controle de serviços, e outros lançamentos, com objetivo de controlar as contas a pagar e a receber, já as médias empresas possuem registros financeiros que não constam somente as contas pendentes,

---

<sup>23</sup> BUHLER, Oscar Dirceu. **Manual de Agronegócios**. Universidade estadual do Paraná. Colegiado de Administração. 3º edição. Paranavaí/PR – 2010. p.33

<sup>24</sup> VALLE, F. **Manual de contabilidade agrária**. São Paulo: Atlas, 1985. p.12

mas todas as demais transações efetuam, através de um livro diário, registros individuais dos empregados e das contas correntes existentes, bem como as grandes empresas, estas possuem contabilidade financeira completa, contando com registros minuciosos para controlar todas as suas atividades.

Conciliando o produtor rural com o agronegócio, Tejon e Xavier buscam fazer uma conceituação: “O produtor rural é o centro da cadeia do agronegócio, ele recebe a tecnologia gerada antes da porteira e entrega as matérias-primas vegetais e animais à agroindústria, aos processadores, aos restaurantes e a todo o tipo de transformação realizada no pós porteira.”<sup>25</sup>

Verifica-se que conforme os autores citam, o produtor rural aparece no centro do agronegócio, é o responsável por receber e entregar todas as matérias primas vegetais e animais à agroindústria aos processadores, restaurantes e todo tipo de transformação realizada na pós-porteira, ou seja, assim é possível entender que o produtor rural que define as regras e todas as demais coisas advindas do agronegócio, ou até mesmo é o responsável por gerar o agronegócio.

As empresas rurais possuem dois aspectos: processo produtivo e as atividades comerciais, sendo o primeiro desenvolvido no âmbito da empresa e o segundo que trata sobre as atividades comerciais são desenvolvidos no ambiente externo.<sup>26</sup>

Ainda tratando sobre a empresa e o empresário rural, é extremamente solícito tratar sobre o processo de administração rural, sendo abordado na próxima seção, além de mencionar sobre o empresário rural e seu conceito.

#### 1.4 EMPRESÁRIO RURAL

A figura do empresário rural tem consóncancia expressa no Código Civil, onde o legislador busca criar mecanismos capazes de tornar a atividade rural uma profissão, quando observada às finalidades, *in verbis* Art. 971:

Art. 971 – O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidade de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

---

<sup>25</sup> TEJON, J.L.; XAVIER, C. **Marketing & agronegócio**: a nova gestão – diálogo com a sociedade. São Paulo: Person Prentice Hall, 2009. p.23

<sup>26</sup> CALLADO, A.A.C. **Agronegócio**. 1. ed., 2 reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006. p.34

Logo, o empresário rural que tenha a atividade rural como principal profissão, deve observar as formalidades que tratam a Lei para requerer registro público, assim sendo, que depois de inscrito ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário, definindo o registro como preponderância.

É possível se extrair do mesmo artigo no Código Civil, que o empresário rural apenas se equipara ao empresário quando inscrito na Junta Comercial, o legislador focou em mencionar a faculdade do empresário rural se inscrever na Junta, e, observando o que menciona o Art. 968 do código Civil, que aborda os requisitos e formalidades que deve seguir para que consiga efetivar essa inscrição.<sup>27</sup>

Alguns autores ainda aduzem que mesmo que o empresário rural decida por não realizar a sua inscrição na Junta Comercial e mesmo não sendo equiparado ao empresário, terá tratamento jurídico equiparado, no qual porventura se necessitar, poderá se valer da falência e a recuperação judicial ou extrajudicial.<sup>28</sup>

Ainda urge salientar que o empresário rural quando equiparado ao empresário deve observar e obdecer os requisitos previstos no Art. 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.”

---

<sup>27</sup> Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa. § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes. § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. § 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. § 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

<sup>28</sup> PIMENTA. Eduardo Goulart. BASTOS. Luciana Castro. **Empresa rural no código civil de 2002: Uma análise a partir de sua função social e econômica.** Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1710> - Acesso em 11 set. 2020 às 22:40 horas.

O termo “profissionalmente” versa sobre o exercício da atividade de forma planejada, gerindo o uso do patrimônio para atividade, estudos de viabilidade, além de traçar mecanismos de proteção patrimonial e planejamento sucessório.

Como dispõe Assis Golçalvez Neto:

Empresário rural é a pessoa natural (sociedade dedicada à atividade rural é tratada no art. 984) que age de forma organizada e profissionalmente na exploração das riquezas da terra. Quem exerce atividade rural sem organização, para a sua subsistência ou em caráter eventual ou não profissional, não se enquadra no enunciado do art. 966 e, por isso, não se insere no conceito de empresário rural.<sup>29</sup>

Versa ampliar que o empresário rural é aquele que age de forma organizada e profissional na exploração das riquezas da terra, ressalta o autor que aquele que exerce atividade rural em caráter substancial ou eventualmente, não se enquadra como empresário rural.

Destarte, a holding familiar pode ser aplicada no caso acima tratado, porém quando trata-se do empresário rural inscrito na Junta Comercial, ou seja, pessoa jurídica, pois é possível a sua aplicação as pessoas jurídicas constituídas já sob um tipo empresário, podendo ser formado por um ou mais empresários rurais.

## 1.5 ADMINISTRAÇÃO RURAL

O processo de administração rural é necessário ser estudado visto sua importância para o referido trabalho, desse modo estruturando sobre as formas de administração no âmbito rural, como o planejamento organizacional, gestão de custos, de pessoas, de produção e gestão ambiental.

A administração rural segundo alguns autores apresentam cenários cíclicos e sazonais, se moldando de acordo com mudanças que ocorrem na economia mundial, simbolizando e aderindo mais atenção por parte do administrador rural.<sup>30</sup>

Para conceituação de administrar, Fayol estabelece a seguinte denominação: “Administrar é prever, organizar, coordenar e controlar, antecipando o que se deve fazer com os recursos e em que quantidades para que os objetivos da empresa sejam alcançados.”<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 81

<sup>30</sup> SILVA, R.A.G. **Administração rural: teoria e prática**. 2. ed. Paraná: Juruá, 2009. p. 31

<sup>31</sup> FAYOL, Henri. **Administração Geral e Industrial**. São Paulo. Atlas. 2003. p.13

Esse conceito também é aplicado para empresas rurais, como argumenta Bateman e Snell:

O trabalho do administrador em qualquer organização – seja ele um supervisor de primeira linha ou o dirigente máximo da organização é essencialmente o mesmo. Nesse sentido, não há uma distinção básica entre diretores, gerentes, chefes ou supervisores, como administradores. Qualquer que seja a posição ou o nível que ocupe, o administrador alcança resultados através da efetiva cooperação dos subordinados. A tarefa de administrar se aplica a qualquer tipo ou tamanho de organização, seja ela uma grande indústria, uma cadeia de supermercados, uma escola, clube, hospital ou uma empresa de consultoria. Toda organização seja ela industrial ou prestadora de serviços, precisa ser administrada para alcançar seus objetivos com a maior eficiência e economia de ações e de recursos.<sup>32</sup>

Os autores ressaltam o papel do administrador seja ele em qualquer organização, ressaltando a distinção entre diretores, gerentes, chefes, supervisores, e como administradores, concluindo que os administradores alcançam os resultados através da cooperação dos subordinados, sendo que a tarefa de administrar aplica-se a qualquer tipo de organização, desde uma indústria pequena até uma super indústria, mas todas elas precisam ser administradas para que assim atinja os objetivos com eficiência e economia.

É possível observar de acordo com as citações dos referidos autores, que o processo de administrar decorre de traçar metas e objetivos a se seguir para que seja alcançado os melhores resultados para empresa, o que não é diferente no meio rural, assim, aquele que administra o meio rural, deve abordar melhores estratégias para atingir os objetivos com eficiência e economia.

Como apregoa Zylbersztajn:

Mudanças no meio rural que ocorrem com a adoção de melhores práticas de administração por parte dos empresários rurais. Para ele, houve mudança na relação entre o agricultor e as revendas de insumos, que migraram a forma de se relacionar com o produtor, fixando contratos para a obrigação de ambas as partes, algo que no passado era apenas um voto de confiança. E como o produtor passou a ter poder de barganha, a contrapartida vem em meio a questões burocráticas para a redução de riscos.<sup>33</sup>

O autor conceitua que as mudanças que ocorrem no meio rural quando se absorve melhores práticas de administração pelos empresários rurais, são capazes de aumentar a revenda

---

<sup>32</sup> BATEMAN, T.S.; SNELL, S.A. **Administração**: construindo uma vantagem competitiva. São Paulo: Atlas, 1998. p.98

<sup>33</sup> ZYLBERSTJAN, D. **Gestão do agribusiness**. São Paulo: Atlas, 2002. p.184

de insumos, facilitando a relação com o produtor, fixando contrato para ambas as partes, passando á aderir a questões mais burocráticas para redução de riscos.

## 1.6 ASPECTOS DO DIREITO AGRÁRIO APLICADO NO AGRONEGÓCIO

Considerando a importância das atividades desenvolvidas no agronegócio e sua elevação no decorrer dos anos, surgiu a necessidade do ordenamento jurídico evoluir ao mesmo ponto, sendo assim, buscando regular a parte agrária.

Buscando no mesmo sentido conceituar o direito do agronegócio Buranello explica:

No regime jurídico do agronegócio devem estar as prescrições oriundas da empresa agrícola ou agroindustrial como atividade organizada, que vai além do estabelecimento agrário, assim, na disciplina de relações entre a produção e a distribuição de insumos agropecuários, a produção agropecuária, o armazenamento, processamento e a comercialização dos produtos, bem como a relação do setor com o mercado financeiro de capitais.<sup>34</sup>

O professor Renato Buranello, aduz que no regime jurídico do agronegócio é necessário estabelecer as prescrições oriundas da empresa agroindustrial, indo além do estabelecimento agrário, disciplinando as relações de produção, distribuição de insumos agropecuários, produção agropecuária, armazenamento, comercialização e todas as relações com o mercado financeiro.

Ainda sobre o direito agrário, Rizzardo destaca:

O direito agrário ao começo da humanidade, com o surgimento de regras e exigências de certas condutas desde o aparecimento do homem sobre a terra. Com a fase do surgimento do homo sapiens, iniciou-se o encadeamento das ideias buscando a disciplina no tratamento do uso e proveito da terra. O trato da terra, de modo a aproveitá-la para a produção de riquezas, constitui a agricultura. Esse direcionamento sempre acompanhou a civilização humana, pois mesmo quando a alimentação advinha unicamente da extração das riquezas que se encontravam no meio onde se localizava o ser humano, havia a predominância de certas determinantes impostas no seio da comunidade.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p.47.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.23

Nesta seara o jurista contribui que o direito agrário existe desde o começo da humanidade, aderindo as regras e exigências de condutas sobre o homem e a terra, corroborando também que o direito agrário evolui em consonância com a evolução humana.

Além dessa conceituação aborda-se também que o direito agrário compreende um conjunto de normas e princípios para reger a relação entre produtor e a terra, conforme corrobora Rizzardo:

O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplina a vida e o desenvolvimento ecocômico da agricultura e daqueles que utilizam a terra para atividades produtivas, trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividades rurais. Em suma, como generalidade dos autores concorda, mas revelando-se insuficiente a definição, vem a ser o regramento da relação do homem com a terra rural, ou, no dizer de Vivanco, toda atividade vinculada com a produção agropecuária.<sup>36</sup>

Nota-se que o direito agrário é formulado pelo conjunto de normas, disciplinando sobre o meio econômico e as relações do produtor com a terra, ou seja, rege sobre o mundo rural, protegendo a terra e a natureza.

Nessa vertente, consolida-se o entendimento que o direito agrário ao ser aplicado para disciplinar as relações do homem com a terra, tem breve relação com o trabalho em epígrafe, no entanto, sob a ótica de seguir as principais vantagens e desvantagens quando é aplicado a holding no agronegócio, sendo assim, é importante ainda corroborar com a importância econômica do agronegócio, que será tratado na seção á seguir.

## 1.7 ASPECTOS ECONÔMICOS DO AGRONEGÓCIO

Nesse tópico será abordado sobre os aspectos econômicos do agronegócio, apresentando alguns números importantes, como se conota que o agronegócio rege um ramo importante para a economia nacional, instituindo ainda um dos fatores responsáveis pelo desenvolvimento socioecômico do país.

Conforme índices do MAPA do ano de 2013:

No que tange ao agronegócio no Brasil, o mesmo é conhecido por ser responsável na sustentação da balança comercial brasileira. Pode-se elucidar tal ocorrência com os

---

<sup>36</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.25

resultados apresentados pelas exportações totais brasileiras no ano de 2013, que chegaram a um total de US\$ 242,18 bilhões em 2013.<sup>37</sup>

Refletem que o agronegócio no Brasil sustenta a balança comercial brasileira, apresentando resultados consideráveis no que aduz sobre as exportações brasileiras ocorridas no ano de 2013, totalizando um número expresso de 242,18 bilhões.

Trazendo resultados mais atualizados o CEPEA interiorizou o PIB no ano de 2016, veja-se:

O Produto Interno Bruto do agronegócio brasileiro acumulou crescimento de 4,48% em 2016, segundo estimativas do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, feitas em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil). O resultado positivo foi puxado principalmente pelo ramo agrícola, que cresceu 5,77% entre janeiro e dezembro, seguido pelo pecuário, com elevação de 1,72%.<sup>38</sup>

Nesta seara, o Brasil foi capaz de se tornar um dos maiores produtores agrícolas do mundo, o que consta um resultado positivo apresentado no ramo agrícola, crescendo e se elevando constantemente.

Ainda destaca-se sobre a exportação do agronegócio:

De se destacar, ainda, a importância do agronegócio no balanço de pagamentos do País, tendo em vista que representa parte significativa do total das exportações brasileiras. Entre janeiro e outubro de 2017, por exemplo, as exportações do agronegócio brasileiro alcançaram a cifra de US\$ 82 bilhões, um crescimento de 12,2% em relação ao mesmo período de 2016, gerando um superávit comercial de US\$ 70,1 bilhões. Em relação às exportações totais do período, o agronegócio participou com 44,7%, contribuindo de maneira significativa para o superávit de US\$ 58,4 bilhões da balança comercial brasileira. Os principais setores exportadores do agronegócio são: complexo soja, 30,0% de participação; carnes, com 16,9%; complexo sucroalcooleiro, com 13,8%; produtos florestais, com 12,1%; e café, com 6,4%.<sup>39</sup>

Neste aspecto agronegocial o balanço do País está interligado com as exportações brasileiras, onde os dados apresentados de Janeiro e Outubro do ano de 2017 exemplifica as

---

<sup>37</sup> FUSCALDI, K. C., OLIVEIRA, A. C. G. **Crescimento da agricultura brasileira Período: 1996 a 2004.** Revista de Política Agrícola-MAPA. Brasília, v. 15, n.3, p.19.32, Jul./Ago./Set.2005. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/arq\\_editor/Revista%203%2005.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/arq_editor/Revista%203%2005.pdf) – Acesso em 12 set. 2020 às 23:49 horas.

<sup>38</sup> CEPEA. **PIB-AGRO BR/CEPEA: Impulsionado por ramo agrícola, PIB cresce 4,48% em 2016.** Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-impulsionado-por-ramo-agricola-pib-cresce-4-48-em-2016.aspx> - Acesso em 12 set. 2020 às 00:12 horas.

<sup>39</sup> TAMARINDO, Ubiraja Garcia Ferreira. **Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes.** São Paulo: JH Mizuno. 2018, p. 36.



cifras percebidas de 82 bilhões, o que totalizou um crescimento exponencial de 12,2 % quando comparado ao mesmo período de 2016.

Findando esse capítulo no qual foi possível entender sobre o agronegócio e seus principais aspectos, pautados na possibilidade de aplicação da holding, no qual será abordado conceitualmente no próximo capítulo, com afincos para tornar o referido trabalho uma referência sobre a temática absolvida.

## 2. EMPRESA E HOLDING FAMILIAR

Neste capítulo será abordado sobre o contexto de empresa e holding Familiar, conceituando e definindo o termo, os tipos, a responsabilidade da pessoa jurídica, empresa familiar, o planejamento familiar e patrimonial, o planejamento sucessório e a sucessão causa mortis e seus efeitos na atividade empresarial.

### 2.1 EMPRESA FAMILIAR

Insta salientar sobre o conceito de empresa familiar, abordando também as atividades que são propostas por ela, partindo-se da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade arcada sobre a pessoa jurídica.

A empresa familiar detém da seguinte conceituação:

Empresa familiar é a que tem seu controle acionário nas mãos dos membros de uma única família, também valoriza o controle acionário com a característica básica no conceito de empresa familiar, com o controle exercido por uma ou mais famílias. Esse conceito se baseia na ideia de propriedade, que é o que permite a uma família decidir os destinos do negócio.<sup>40</sup>

Identificando como característica da empresa familiar o controle acionário nas mãos dos membros em uma única família, que valoriza também o controle acionário se baseando na ideia de propriedade, cabendo somente a família decidir sobre os negócios.

Ainda, corroborando com o conceito de Bernhoeft: “Pode se dizer que uma empresa familiar é àquela que tem seu surgimento e sua história vinculada a uma família; ou ainda, quando seus princípios podem ser identificados numa organização ou grupo de empresas.”<sup>41</sup>

O mesmo autor aduz que a empresa familiar pode ser identificada quando observada as seguintes características e fatores.

- a) O controle acionário pertence a uma família e/ ou a seus herdeiros;
- b) Os laços familiares determinam a sucessão no poder;
- c) Os parentes se encontram em posições estratégicas, como na diretoria ou no conselho de administração;
- d) As crenças e os valores da organização identificam-se com os da família;

---

<sup>40</sup> BORNHOLDT, W. **Governança na empresa familiar**: implantação e prática. Porto Alegre: Bookman. 2005.p.33

<sup>41</sup> BERNHOEFT, R. **Governança na empresa familiar**: gestão, poder e sucessão. São Paulo: Campus. 2003. p. 57

- e) Os atos dos membros da família repercutem na empresa, não importando se nela atuam e;
- f) Ausência de liberdade total ou parcial de vender suas participações/quotas acumuladas ou herdadas na empresa.

Assim sendo, o controle acionário pertence a um membro da família, os laços familiares que determinam a sucessão do poder, os membros da família (parentes) se encontram em posição estratégica, os valores da empresa refletem nos valores familiares, bem como os membros da família atuam na empresa e não detêm de liberdade total para vender as participações ou quotas.

Os aspectos positivos que as empresas familiares detêm, são de notória importância para sua conceituação, sendo abordado da seguinte forma:

São elas: a lealdade dos empregados, a reputação do sobrenome, a sucessão familiar, a estrutura quanto aos conselhos, dirigentes e acionistas quanto aos processos, decisões mais rápidas, grupo familiar quanto a influência no mercado e a geração familiar permitindo a continuidade do sobrenome e os valores da organização. Entretanto, não podemos esquecer de citar as fraquezas que encontramos entre eles: conflitos entre empresa e família, uso indevido dos recursos, falta de planejamento estratégico, resistência às mudanças internas e externas e emprego por favoritismo ou parentesco. Portanto, o desafio inerente consiste em maximizar as potencialidades e minimizar os pontos a melhorar.<sup>42</sup>

Os fatores associados a empresa familiar, são amparadas na lealdade dos empregados, reputação do sobrenome, sucessão familiar, sua estrutura, dirigentes e acionistas, no qual propõe decisões mais rápidas, no entanto, os pontos negativos pautados na empresa familiar refere-se no uso indevido dos recursos, falta de planejamento estratégico e resistências as mudanças.

Diante disso entende-se que a empresa familiar detém de aspectos negativos e positivos que devem ser levados em conta quando se pretende estabelecer uma empresa, destarte, como foco do presente trabalho, será abordado sobre a holding familiar, uma forma de organização e proteção patrimonial das empresas familiares, sendo assim, nos tópicos e subtópicos que o seguem, tratarão de abordar sobre o conceito de holding, aspectos societários, tipos de holding, bem como o planejamento familiar e patrimonial, no que aduz inclusive sobre o planejamento sucessório e sucessão causa mortis.

---

<sup>42</sup> LODI, B. **A Empresa Familiar**. Editora Pioneira, São Paulo. 1986. p.78

## 2.2 ASPECTOS SOCIETÁRIOS

De acordo com o ordenamento jurídico, há alguns tipos de sociedade, cada qual com seu objetivo, e atividades condizente, destarte, neste tópico será abordado cada uma delas, ampliando seus atos e relacionando com o holding.

### 2.2.1 Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo tem por principal característica a responsabilidade que é solidária entre os sócios, no qual responde com o patrimônio social de forma subsidiária e ilimitada, frisando ainda que esse tipo de sociedade só pode ter como sócios pessoas físicas.<sup>43</sup>

No qual Negrão aduz como conceito:

As sociedades em nome coletivo – também chamadas solidárias ou, ainda, livres ou gerais, como faz o decreto francês de 1673 – têm sua origem na *compagnia*, sociedade familiar, assim identificada pelo próprio nome: com pão (*cum panis*), isto é, entre aqueles que compartilham o alimento cotidiano. Mesmo quando as pessoas não pertencem à mesma família, sua característica é sempre familiar.<sup>44</sup>

Refletindo que as sociedades em nome coletivo, são também denominadas sociedades solidárias, livres ou gerais, possuindo uma forte característica familiar, inclusive sua origem advém do compartilhamento, mesmo quando não pertencem à família.

Sendo previsto expressamente no Art. 1.039 ao 1.044 do Código Civil de 2002:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

---

<sup>43</sup> NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p.22

<sup>44</sup> NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p.22

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Veja-se que está previsto na Lei sobre os requisitos para tornar-se parte da sociedade em nome coletivo, ressaltando que devem ser somente pessoas físicas, onde os sócios respondem solidaria e ilimitadamente, porém podem limitar entre si as responsabilidades de cada um no ato constitutivo ou perante convenção posterior.

### 2.2.2 Sociedade em comandita simples

Essa forma de sociedade possui um contexto histórico, sendo a forma de sociedade mais antiga conhecida nos dias atuais, tendo origem ainda nos tempos do comércio marítimo, prendendo-se ao fato de possuir um vasto contexto histórico: “A sociedade em comandita simples é a mais antiga das sociedades comerciais e sua origem se prende ao desenvolvimento do comércio marítimo, quando as cidades do litoral mediterrâneo começaram a fazer o tráfico por via marítima.”<sup>45</sup>

Esse tipo de sociedade é previsto expressamente no código civil:

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

A Lei afirma que na sociedade em comandita simples possuem duas categorias de sócios, os comanditados que são pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e os comanditários, que são obrigados somente até o valor de sua quota; deve-se estabelecer no contrato o tipo de sócio.

---

<sup>45</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **A sociedade em comandita simples**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76743/a-sociedade-em-comandita-simples> – Acesso em: 10 ago. 2020 às 22:10 horas.

### 2.2.3 Sociedade simples

A sociedades simples estão previstas no Código Civil de 2002, destarte, são definidas como aquelas que exercem atividades não empresariais, somente de organização, sendo assim não serão os sócios que irão definir se a sociedade é simples ou não, mas sim o objeto social, o que difere na atividade rural, que é o produtor quem escolher pela sociedade que lhe aprover.<sup>46</sup>

Desse modo, a constituição da sociedade se dará com o ato constitutivo registrado em cartório, conforme expressar o Art. 997 do CC/02:

- a) qualificação dos sócios (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio);
- b) qualificação da sociedade (nome, objeto, sede, prazo de duração); c) capital social, sua divisão e sua formação (bens e serviços); d) participação nos lucros e nas perdas;
- e) responsáveis pela administração da sociedade e os limites de seus poderes; f) se os sócios respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.<sup>47</sup>

O autor reafirma sobre o que deve conter no ato constitutivo da sociedade, como a qualificação dos sócios, qualificação da sociedade, capital social, sua divisão e sua formação, participação nos lucros e nas perdas, os responsáveis pela administração da sociedade e os limites de seus poderes, e deve conter inclusivamente se os sócios respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais.

### 2.2.4 Sociedade limitada

A sociedade limitada é um tipo comum no Brasil, sendo amparada pelo ordenamento jurídico, mais precisamente no Art. 1.052 do Código Civil de 2002:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

---

<sup>46</sup> TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.15

<sup>47</sup> TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 15

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Nota-se que no tipo de sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio, se perfaz conforme sua quota de participação, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, além de, poder ser constituída por 1 ou mais pessoas, e, quando unipessoal deverão ser aplicado os documentos d constituição de sócio único, no qual, deve prever a regência da sociedade pelas normas da sociedade anônima.

Conforme apregoa Mamede:

Seu capital social é dividido em quotas, optando entre dois sistemas diversos: (1) quotas iguais: todo o capital social é dividido em quotas de mesmo valor, sendo atribuído a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação no capital social, ou (2) uma quota para cada sócio, no valor total de sua participação no capital, caso em que se admitem quotas desiguais.<sup>48</sup>

Os autores buscam definir o capital social e sua divisão em quotas, através de dois sistemas diversos, quais são as cotas iguais em que todo o capital é dividido em quotas do mesmo valor, ou seja, cada sócio recebe e detém de quotas iguais, e, a quota para cada sócio, se definindo no valor total de sua participação no capital, no qual, admitisse as quotas desiguais.

## 2.2.5 Sociedade anônima

No que tange sobre a sociedade anônima, estas possuem características possuem natureza de sociedade de capitais, a divisão do capital social em ações, responsabilidade limitada e natureza empresarial.<sup>49</sup>

Ainda os mesmos autores reforçam sobre a ideia de sociedade anônima:

O texto original do artigo 4º da Lei 6.404/76 distingue as sociedades abertas das fechadas, pela admissão ou não dos seus valores mobiliários à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão. Com o advento da 35 Lei 10.303/2001, o referido dispositivo deixa de falar em bolsa de valores e mercado de balcão e passa a falar simplesmente em mercado de valores mobiliários, sem que isso represente uma

---

<sup>48</sup> MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 68

<sup>49</sup> TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.45

inovação relevante. Pela possibilidade de negociação no mercado, a sociedade aberta deve ser registrada e ter seus valores mobiliários registrados perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que possui a função de resguardar a lisura da negociação no mercado, tornando-o confiável e atrativo aos investidores.<sup>50</sup>

Corroborando que as sociedades anônimas definem por abertas e fechadas, assim sendo abertas quando admitidas ou não pelos valores mobiliários, falando-se notoriamente em mercado de valores mobiliários, caracterizando-se pela possibilidade de negociação no mercado.

## 2.2.6 Sociedade em comandita por ações

Por último, mas não menos importante, é necessário estudar e conceituar a sociedade em comandita por ações, expressamente prevista no Art 1.090 a 1.092:

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º-Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º-Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º-O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

Sendo assim, define-se por sociedade em comandita por ações aquelas que tem capital dividido em ações, regendo-se pelas normas aplicadas na sociedade anônima, porém, somente um acionista possui a qualidade de administrar a sociedade, e como diretor, responde esse subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

---

<sup>50</sup> TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.45



## 2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA EMPRESA FAMILIAR

O planejamento sucessório na empresa familiar detém de notória importância, como conceituado, a empresa de família é aquela no qual passa de gerações a gerações, muitas vezes levando o sobrenome da família, destarte, o planejamento da sucessão familiar deve ser respeitada e entendida.

O planejamento sucessório deve ser planejado, levando em conta as funções que cada individuo devem obedecer, além de fixar as responsabilidades dos sócios e sucessores, abarcando cada item necessário para manter o sucesso da empresa.<sup>51</sup>

O autor Bornholdt conceitua alguns critérios a serem obedecidos no planejamento sucessório:

- a) tamanho e complexibilidade da empresa;
- b) nível de harmonia entre os familiares e/ou os núcleos familiares;
- c) perfil e personalidade dos sucedidos e dos sucessores;
- d) participações acionárias, alianças societárias e controle do capital;
- e) estrutura familiar, como núcleos familiares, quantidade de herdeiros, idades da primeira, segunda e terceira gerações;
- f) fase do processo sucessório se é na mesma geração, ou da primeira para a segunda, ou dessa para a terceira. Dependendo da fase, se está situada entre tios e primos ou outros familiares.
- g) modelo de gestão vigente, de maior sucesso ou fracasso na história da organização;
- h) órgãos complementares, como características do conselho de administração, conselho fiscal, conselho de família e conselho consultivo.<sup>52</sup>

Os critérios que devem ser observados no planejamento sucessório, dentre eles deve conter o tamanho e complexidade da empresa, até mesmo o nível de harmonia entre os familiares, como o perfil e personalidade de cada um deles, idade, quantidade de herdeiros, fases do processo sucessório, se é na mesma geração e caso não, deve ser estabelecido qual a geração que se sucederá o modelo que é vigente na organização, além de ser estabelecidos os órgãos complementares instituídos na empresa.

Por esses critérios estabelecidos é possível notar que esse é um processo delicado, no qual poderá impactar se a empresa irá continuar ou não, sendo de extrema importância que o processo seja detalhado pois atende não só as questões envolvidas da empresa, mas aborda dados e detalhes familiares.

---

<sup>51</sup> BERNHOEFT, Renato. **Empresa Familiar**: sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida. São Paulo: IBECOM, 1987. p.89

<sup>52</sup> BORNHOLDT, Werner. **Governança na empresa familiar**: implementação e prática. 1ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2005.p.35

Najjar afirma:

Um dos maiores desafios dessas empresas é manter a harmonia familiar. Nesse quesito há uma diferença muito grande entre as empresas não-familiares e as empresas familiares, pois as relações familiares interferem diretamente dentro da empresa e vice-versa. Muitas empresas optam por contratar profissionais para auxiliar nesse processo. A maior dificuldade das empresas familiares é decidir como os herdeiros assumirão seu papel dentro da empresa. Esses herdeiros precisam saber o que querem realizar dentro da empresa, se querem participar do processo gerencial ou se apenas desejam receber os valores pecuniários como sócios. Definidas as participações, é preciso capacitar e profissionalizar os herdeiros que se envolverão com o processo gerencial, para que o futuro dessas organizações esteja garantido.<sup>53</sup>

Nesta seara, o autor corrobora citando os principais desafios para manter uma empresa familiar, ainda diferenciando as empresas familiares e as não familiares, atentando-se para a harmonia, como principal desafio, além de considerar que a maior dificuldade além de tentar manter a harmonia entre os sucessores, é de escolher e definir como os herdeiros deverão assumir e exercer suas funções dentro da empresa, e se por ventura querem participar da função gerencial, no qual além de estabelecer as funções de cada um, os herdeiros e sucessores deverão ser capacitados, para que a empresa não venha a sofrer com problemas oriundos da falta de capacidade profissional de quem a gere.

O próprio SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) busca abordar sobre os problemas enfrentados através na empresa familiar, salientando que as maiorias dos conflitos surgidos nesse âmbito decorrem das disputas por poder e por dinheiro, e ainda propõe que para resolução desses conflitos sejam efetuados trabalhos comunicativos entre os membros, para melhorar a comunicação e a confiança dos familiares.<sup>54</sup>

Para que o plano de sucessão seja definido e eficaz, alguns autores argumentam que é útil que o fundador da empresa ainda esteja em vida, *in verbis*:

É aconselhado realizar a sucessão enquanto o fundador ainda vive, tanto para prepara os sucessores, quanto para discutir sobre a pretensão do novo sucessor para assumir a empresa e a possibilidade de aceitarem serem sócios um do outro. De tal modo que os laços sanguíneos não interfiram nas obrigações da empresa e nem atrapalhe o relacionamento da família. Sendo assim, é importante primeiramente escolher o

---

<sup>53</sup> NAJJAR, Eduardo. **Empresa Familiar**. Construindo Equipes Vencedoras na Família Empresária. 1ª Edição . São Paulo: Integrare, 2011. p.85

<sup>54</sup> CARVALHO, Michele Andreza de Freitas. **Sucessão familiar**: Como resolver conflitos em empresas familiares. 2017. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-resolver-conflitos-em-> Acesso em 15 set. 2020 às 16:45 horas.

modelo de sucessão que será implantado na empresa, para posteriormente iniciar o planejamento do processo sucessório.<sup>55</sup>

Destarte, quando se realiza o plano de sucessão enquanto o fundador esteja vivo é possível que esse prepare seus sucessores, e ainda melhor, escolha quem poderá exercer melhor a função de gerente, o que conseqüentemente não afetará os laços familiares, pois o fundador quem escolherá todas as etapas sucessórias.

Insta salientar que a holding prescinde de um bom planejamento sucessório para que prevaleça e exerça sua verdadeira função com eficiência, sendo assim, na próxima seção será abordado sobre o conceito de holding, seus tipos, seus aspectos sucessórios e ademais termos condizentes com a especificidade do trabalho.

## 2.4 HOLDING

O conceito de holding merece ser estudado não apenas por ser o foco central do trabalho, mas também pela sua importância no ordenamento jurídico, ainda não sendo tão notada, merece compreensão vista suas vantagens.

### 2.4.1 Conceito de Holding

De início é importante conceituar o termo Holding e os seus principais aspectos, abordando seu contexto histórico, bem como seus princípios e fundamentos, contextualizando o termo e seu significado.

Nesta seara, Mamede traz o conceito de Holding:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> DUARTE, F. D.; OLIVEIRA, L. R. de. **Análise de maturidade de processos sucessórios em empresas familiares**. Rege, v. 17, n. 2, 2010. p. 135

<sup>56</sup> MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.30

Conceituando o termo como: segurar, deter, sustentar, relacionando-os com a designação impostas á pessoas jurídicas e sociedades, que atuam como titulares de bens e direitos, bem móveis e imóveis, participação societária, propriedade industrial, entre outros.

A holding é utilizada como um instrumento, que é capaz de manter as atividades e ações de empresas familiares, onde a gestão é centrada em uma única estrutura societária, sendo possível desenvolver um planejamento tanto sucessório quanto tributário, para melhor gestão do patrimônio familiar.<sup>57</sup>

Os objetivos do holding foram ressaltados por Jungbluth e Fries:

Propósito de reconhecer se a sociedade holding familiar é a melhor alternativa e a solução para o interesse do grupo familiar, tendo em vista o plano sucessório com baixo custo e eficiência, assim como uma estratégia empresarial que busca alcançar vantagens econômicas líticas para o controle do patrimônio da holding.<sup>58</sup>

Os autores definem o holding como uma melhor alternativa e solução para os interesses familiares, pois possui um plano sucessório com baixo custo e total eficiência, é comparado a uma estratégia empresarial que busca alcançar vantagens econômicas para o controle patrimonial.

O surgimento da instituição no Brasil, foi no ano de 1976, através da Lei das Sociedades por Ações nº 6.404, Art. 2º, §3º:

Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, e acrescenta: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A Lei retrata sobre a faculdade de participar de outras sociedades, mesmo que não prevista no estatuto, como objetivo de beneficiar-se de incentivos fiscais, podendo ser objeto da companhia, qualquer empresa com fim lucrativo, desde que não seja contrária á Lei, ordem pública e aos bons costumes.

Outro aspecto da holding é definido por Bergamini:

---

<sup>57</sup> SILVA, Fábio Pereira da.  **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015. p.21

<sup>58</sup> JUNGBLUTH, C.; FRÍES, L.  **Holding como estratégia de negócios familiar**. Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis, n.7, 2015. p.214

É utilizada como forma de proteção patrimonial. Esta aplicação decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Assim, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio e denominada Holding Patrimonial, em cujo nome constarão as expressões “empreendimentos”, “participações” ou “comercial Ltda”. Esta empresa recebe todos os bens de seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade limitada.<sup>59</sup>

O autor reforça a ideia de que o holding é utilizado como uma proteção patrimonial, decorrente dos riscos e custos elevados para ter um patrimônio considerável sendo uma pessoa física, assim cria-se a jurídica, que controla esse patrimônio, recebendo todos os bens dos sócios, no qual passam a deter apenas de uma quota da empresa, e constituída como uma sociedade limitada.

Já conceituado o termo holding, é necessário também estruturar os aspectos societários e o de melhor aplicação para o holding, destarte, ampliando o conhecimento sobre as sociedades e conceituando-as.

## 2.5 ASPECTO SOCIETÁRIO APLICADO NO HOLDING

Dentre os tipos societários demonstrados acima, chama-se atenção para aqueles que são de comum uso quando é instituído o holding, preferencialmente, a holding familiar, quais são: a sociedade limitada e a sociedade anônima, pelos seguintes fundamentos destacados:

A modalidade societária elegida foi a limitada frente à sociedade anônima, visto que a primeira tem custos mais baixos e menores riscos aos entes. Superada essa parte, passase para a modalidade tributária, que pode ser de lucro presumido, lucro real e Simples Nacional, sendo que o Simples não pode ser utilizado em holdings e o lucro presumido ser modalidade mais atrativa.<sup>60</sup>

Destarte, como afirma Oliveira, a modalidade societária elegida para o holding tem custos mais baixos e menores riscos aos entes, o que será estudado posteriormente com maior prevalência, ressaltando as vantagens do sistema.

---

<sup>59</sup> BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e terno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.** Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/698> Acesso em 01 set. 2020 às 12:44 horas.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, D. P. R. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.13

## 2.6 TIPOS DE HOLDING

Após estudado sobre as modalidades de sociedade, denota-se a importância de abordar sobre os diferentes tipos de holding, bem como seus conceitos e peculiaridades, lembrando que a forma de escolha do tipo de holding deve-se levar em conta o objetivo que a sociedade deseja alcançar, assim sendo analisado cada caso em sua particularidade.

Têm-se como tipos de holding, os seguintes: holding pura, holding mista, holding de controle, holding de participação, holding imobiliária, holding patrimonial e holding familiar, no qual o último é objeto do presente trabalho.

O primeiro tipo, denominado holding pura, é considerada assim quando se tem uma finalidade única de participar de outras sociedades, não realizando outras atividades operacionais, bem como sua fonte de receita resume-se apenas na distribuição de lucros e juros sobre o capital, sendo esse tipo de holding permite que as decisões sejam centralizadas, adquirindo assim prevalência sobre as atividades exercidas pela sociedade.<sup>61</sup>

Como aponta MAMEDE:

Holding pura: nesse tipo de sociedade, o objeto social é tão somente ser titular de quotas ou ações de outras sociedades, onde a receita é composta apenas pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participações societária; na holding pura também é usada a expressão sociedade de participação.<sup>62</sup>

Como relatado anteriormente a holding pura, o seu objeto social é ser titular de quotas ou ações de outras sociedades, comprovando a receita composta apenas pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio.

Alguns estudiosos correlacionam com a holding pura, a holding de controle e de participação:

A distinção entre holding de controle e de participação se refere somente ao fato de a holding deter ou não o controle das sociedades, o que pode se alterar devido à emissão de ações pela controlada, ou pela compra e venda de participações societárias. Trata-se, portanto de uma classificação circunstancial. O poder de controle pode ser atribuído ou perdido pelo sócio sem alteração quantitativa de suas participações societárias, devido a mudanças no quadro de sócios ou à celebração de um acordo de acionistas. Neste caso, assim como ocorre na holding, há a votação “em conjunto”,

---

<sup>61</sup> LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013. p.69

<sup>62</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p.45

possibilitando maior poder decisório aos seus membros. Caso seja atingida a maioria das participações societárias, o voto dos sócios minoritários podem não ter a capacidade de influir nas decisões.<sup>63</sup>

Consolidando apenas como distinção o fato da holding deter ou não do controle das sociedades, o que pode ser alterado devido a emissão de ações pela controlada, portanto define-se que o poder de controle pode ser perdido pelo sócio da mesma forma que é atribuído, nestes casos á votação em conjunto, que possibilita maior poder decisório entre os membros.

Como assevera Lodi:

*Holding de participação: é aquela sociedade criada para deter participações societárias, porém sem ter o fim de controlar outras sociedades. Holding de controle: é constituída para ter em seu poder quotas ou ações de outras sociedades em uma quantia suficiente para exercer o controle societário.*<sup>64</sup>

Fazendo a diferenciação entre holding de controle, que é aquela criada para deter de participações societárias sem o objetivo de controlar outras sociedades, e o de controle como é constituída, para ter poderes sobre quotas ou ações de outras sociedades, com quantia suficiente para exercer o controle sobre elas.

Já no que aduz sobre o tipo de holding mista, está pode ser definida da seguinte forma:

Essa é uma das modalidades mais utilizadas no Brasil. Isso porque, além da manutenção de ações de outras companhias que administra, ela pode desenvolver atividades operacionais. A possibilidade de exploração da produção ou a comercialização de produtos e serviços são os maiores atrativos, principalmente para as sociedades que detêm uma maior participação. Embora ela tenha uma vantagem de custo sobre estruturas autônomas, há prejuízos em relação à proteção do patrimônio e, por isso, essa estrutura precisa ser estudada de forma muito cautelosa.<sup>65</sup>

O autor extrai que a holding mista é a modalidade mais utilizada no Brasil, pois prove a manutenção de ações de outras companhias que administra, desenvolvendo atividades operacionais, e a possibilidade de exploração da produção ou comercialização de produtos e serviços, no qual se considera o maior atrativo para a sociedade, detendo assim de uma maior

---

<sup>63</sup> LUZIA, Vitor Rinaldi de.  **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013. p.55

<sup>64</sup> LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires.  **Holding**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson, 2004. p.12

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Breno Garcia de.  **Holding: entenda o que é e conheça os 5 principais tipos**. Disponível em: <https://garciadeoliveira.adv.br/holding/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 15 set. 2020 às 16:49 horas.

participação, mas como controvérsia em relação aos prejuízos quanto a proteção patrimonial, arguindo que esse tipo de holding deve ser estudado de forma mais cautelosa.

Ainda sobre o conceito de holding mista, está detém do seguinte objeto social:

O objeto social das holdings mistas pode incluir a atividade de consultoria, transporte de mercadorias, ou até mesmo ser proprietária de determinados bens, inclusive propriedade intelectual. A atividade empresária é geralmente executada pelas sociedades nas quais a holding tem participação, entretanto, se prevista em seu contrato ou estatuto social, a holding pode exercê-la. Entretanto, a prática de atividades distintas da participação em sociedades pode trazer consequências indesejáveis, como o comprometimento do patrimônio da holding com eventuais dívidas contraídas, pois se trata da mesma pessoa jurídica que exerce atividade empresária.<sup>66</sup>

Destarte, as atividades desenvolvidas podem ser de consultoria e/ou de transporte de mercadorias, bem como também pode ser proprietária de bens, inclusive de propriedade intelectual, sendo essas atividades desenvolvidas pelas sociedades no qual a holding tem participação, desde que esteja previsto no contrato ou estatuto social, no entanto, as consequências podem ser indesejáveis, comprometendo o patrimônio da holding com eventuais dívidas contraídas.

No que aduz sobre a holding patrimonial ou imobiliária, tem-se a seguinte definição:

Holding Imobiliária ou Patrimonial: Trata-se da sociedade constituída com o propósito de centralizar e organizar a gestão financeira de bens imóveis ou móveis. Tais espécies de Holding podem ser muito vantajosas em se tratando da hipótese de duas ou mais pessoas físicas serem proprietárias ou herdeiras de vários bens imóveis, visando centralizar a gestão de ativos referentes aos bens para evitar o condomínio de bens indivisíveis, situação que acarretaria uma maior dificuldade de administração do que com uma sociedade constituída.<sup>67</sup>

A autora define o termo de holding imobiliário, como uma sociedade constituída com propósito único de centralizar e organizar a gestão financeira de bens móveis e imóveis, diante disso, refere-se a um tipo de holding muito importante e vantajoso quando se trata de duas ou mais pessoas serem proprietárias ou herdeiras de vários bens imóveis, para que assim se centralize a gestão de ativos referentes a bens, evitando o condomínio de bens indivisíveis, o que culminaria em uma dificuldade de administração do que com uma sociedade constituída.

---

<sup>66</sup> LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013. p.73

<sup>67</sup> PRADO, Roberta Nioac. **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. In: PRADO, Roberta Nioac et al. **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. São Paulo: Saraiva 2011. p.34



Como objeto do presente trabalho têm-se a holding familiar, no qual é conceituada da seguinte forma.

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária.<sup>68</sup>

A holding familiar como conceitua Barbosa e Bueno pode ser pura ou mista, na sua forma de administração, e de organização pode ser patrimonial, porém se qualifica quanto o fato de se adentrar a determinada família, auxiliando assim no desenvolvimento e organizações do patrimônio, bem como na administração dos bens, otimização fiscal e sucessão hereditária.

Diante disso frisa-se que a holding familiar tem mais relação com o contexto em que está envolvida do que com a forma de organização, como leciona Bergamini apud Barbosa e Bueno:

Holding familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico ou outro à escolha) Empreendimentos, ou participações, Comercial Ltda.<sup>69</sup>

Os autores consolidam sobre o conceito de holding familiar, amplificando que é controle de patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, preceituando ainda que o ativo de determinada família será concentrado em uma pessoa jurídica, que é a controladora.

As empresas familiares, quando constituem um tipo de organização, necessitam se precaver de qualquer eventualidade que possa ocorrer no futuro, sendo assim o patriarca deve considerar os aspectos sucessórios para que não venha a sofrer falência posteriormente.

---

<sup>68</sup> BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: **Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade (RAC), v.14, n.27, p. 71-96. (2015). Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347/0>. Acesso em: 20 set. 2020 às 15:00 horas.

<sup>69</sup> BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: **Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade (RAC), v.14, n.27, p. 71-96. (2015). Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347/0>. Acesso em: 20 set. 2020 às 15:00 horas.

De forma genérica Fernandez corrobora: “A holding familiar traz como característica a administração do próprio patrimônio (da família), conservando a gestão sob o controle do fundador e sócios, que geralmente são do grupo familiar.”<sup>70</sup>

Sendo cediço a definição de holding familiar, está é capaz de cuidar a administrar o patrimônio da família, sendo operante e eficiente, afim de abordar consequências e vantagens positivas, que serão abordados posteriormente.

## 2.7 CONSTITUIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR

Após definido quais os tipos de holding e os aspectos societários, é necessário que seja analisado a empresa em sua particularidade, para que seja escolhido o melhor tipo de holding, sendo capaz de atender a finalidade e propósitos de cada organização para arguir sobre as vantagens oriundas da melhor escolha.

Como argumenta Petroncini:

Após decidida a natureza e o tipo societário que melhor se enquadra na holding desejada, parte-se para a subscrição e integralização do capital social, ou seja, o montante do investimento feito pelos sócios da empresa. No contrato ou estatuto social, devidamente registrado, deverá definir qual será o valor efetivo da subscrição. Importante frisar que o contrato deverá atender os princípios que orientam o capital social: princípio da realidade, princípio da intangibilidade, princípio da fixidez e princípio da publicidade.<sup>71</sup>

Frisa-se que após decidida a natureza e o tipo societário que se enquadra no holding, procede para a subscrição e integralização do capital social, ou seja, o montante de investimento feito pelos sócios da empresa, por meio do contrato ou estatuto social, sendo devidamente registrado, atendendo os princípios que orientam o capital social, quais são: princípio da realidade, intangibilidade, fixidez e publicidades.

A subscrição é considerada a parte mais importante desse processo, sendo conceituado da seguinte forma:

A subscrição é o ato de assumir um ou mais títulos societários, ou seja, quotas ou ações. Esses títulos, contudo, correspondem a parcelas do capital social e, assim,

---

<sup>70</sup> FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. **Holding Familiar**. 2013. Disponível em: <<http://www.holdingfamiliar.blog.br/>>. Acesso em 15 set. 2020 às 13:10 horas.

<sup>71</sup> PETRONCINI, Camila. **Planejamento sucessório por meio da constituição de holding familiar**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, 2018. p.18

devem ser integralizados, ou seja, é preciso que se transfira para a sociedade o valor correspondente às quotas ou ações que foram subscritas. Com efeito, a constituição da sociedade implica a destinação de valores para a formação do capital social.<sup>72</sup>

Definindo a subscrição como o ato de assumir um ou mais títulos societários, através de quotas e/ou ações, correspondendo as parcelas do capital social, no qual devem ser integralizados, necessitando que transfira para a sociedade o valor corresponde a quota ou ações subscritas, o que implica na destinação de valores para a formação do capital social.

A integralização do capital está prevista no Art. 997, III do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

[...]

III – Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

Veja-se, o capital da sociedade, deve ser expresso em moeda corrente, porém pode-se compreender qualquer espécie de bens, seja móveis ou imóveis, que deve ser precedido de avaliação pecuniária.

Sobre essa temática Mamede e Mamede versam o seguinte:

Habitualmente, faz-se a integralização do capital social de uma holding familiar pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade; daí falar-se em sociedade patrimonial. Não é preciso fazer a transferência de todo o patrimônio família; pode-se eleger parcelas deste patrimônio, como apenas as participações societárias, criando uma sociedade de participações, ou apenas bens imóveis, criando uma sociedade imobiliária etc. Há uma liberdade para se eleger qual ou quais bens do patrimônio do casal serão usados para a integralização do capital social da holding, sendo mesmo possível a transferência de todos os bens. Em qualquer caso, a partir da transferência, para integralização, os bens passam a ser de propriedade da sociedade constituída, ao passo que seus sócios passam a ser titulares de quotas ou ações da sociedade.<sup>73</sup>

Abordando que não precisa ser transferido todo o patrimônio da família para a sociedade, podendo eleger parcelas dos bens, porém será definido como participações societárias, sendo utilizada como sociedade de participação ou sociedade imobiliária, e em

---

<sup>72</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar apud Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede – 9. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.118

<sup>73</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar apud Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede – 9. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.120

todos os casos, a partir da transferência dos bens, estes serão administrados pela sociedade, e os sócios serão titulares de quotas ou ações.

Por derradeiro, vista salientar sobre o contrato social, documento utilizado para constituição de holding em sociedade limitada, arcado no Art. 997 do Código Civil, arguindo como cláusulas obrigatórias do contrato social as seguintes:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:  
I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;  
II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;  
III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;  
IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realiza-la;  
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;  
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;  
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;  
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.  
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Porém, além dessas cláusulas obrigatórias abordadas pela Lei, os sócios ainda poderão estabelecer outras em caso de necessidade, que será abordado no contrato social, corroborando que os sócios responderam subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Para que haja uma boa relação entre os sócios da empresa, é necessário que seja estabelecido sobre o planejamento sucessório, que devem seguir as normas e segmentos condizentes com o tipo de holding escolhido.

## 2.8 ASPECTO SUCESSÓRIO DA HOLDING

É necessário analisar também os aspectos sucessórios além dos tipos societários de holding, desse modo nesse tópico será abordado brevemente analisado a sucessão nas holdings, ressaltando os seus dados para melhor compreensão do leitor.

O autor Oliveira, explica da melhor forma:

No Brasil a constituição de holding tem crescido significativamente. Um dos benéficos deste tipo de sociedade é facilitar a sucessão de empresas, este fator está relacionado ao imposto sobre heranças e doações de competência do Estado ITCMD e do imposto sobre grandes fortunas de competência da União. A constituição da holding familiar, pode possibilitar a reunião de todos os bens da pessoa física no patrimônio desta sociedade, podendo assim transferir quotas ou ações aos seus

sucessores, conservando para si o uso fruto, ou seja, continuar a administrar seus bens. Percebe-se a necessidade de um planejamento fiscal e tributário adequado para utilização desta ferramenta.<sup>74</sup>

O autor corrobora que a constituição de holding possui significativo crescimento no Brasil, e afirma que um dos benefícios da holding é tornar o processo de sucessão das empresas mais fácil, estando inteiramente ligado as questões tributárias, pois é capaz de ligar todos os bens da pessoa física em uma única pessoa jurídica, no qual é notório que deve preceder de um planejamento fiscal e tributário adequado.

Considerando todo o conteúdo exposto no presente capítulo consolida-se que a holding detém de benefícios vantajosos sobre as questões de sucessão, no entanto, serão abordados com mais ênfase no próximo capítulo, que tratará de abordar as vantagens e desvantagens da holding quando aplicada no agronegócio.

## 2.9 EFEITOS OCACIONADOS PELA HOLDING FAMILIAR

Ante todo o exposto até aqui, foi possível verificar algumas considerações sobre a holding, conceituando seus tipos, modalidades, aspectos sucessórios, entre outros, sendo assim, é interessante e necessário abordar quais as mudanças que a constituição da holding familiar pode ocasionar tanto na sociedade como em caso específico da empresa.

Como estudado anteriormente a holding se define por uma prática utilizada de centralizar os bens de certa sociedade, a fim de administrar o patrimônio dos sócios, os membros da sociedade podem participar através quotas ou ações, para tanto MAMEDE aduz.

A sociedade holding tem como característica a participação em outras sociedades, havendo ou não a possibilidade de exercer o controle. Trata-se, portanto, de uma instancia de organização do poder societário. Desse modo, caso detenha o controle, a holding poderá centralizar decisões importantes, determinando as diretrizes que guiarão o grupo.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 53 apud TOSCAN, Camila.  **Holding – uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupos de empresas familiares**. Universidade de Caxias do Sul. Curso de Ciências Contábeis. Caxias do Sul. 2014.

<sup>75</sup> MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** apud Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede – 9. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.130

Por esse fato, a holding considera-se uma instância de organização do poder societário, sendo facultado o prática do controle, e se os optarem por isso, poderão centralizar decisões consideradas importantes que caberá ao grupo decidir.

Alguns autores disciplinam que além de servir como uma controladora ainda é responsável pela centralização das atividades de forma mais notória, como argumenta Lobato:

A formação de holding é um recomendável para centralização administrativa das diversas sociedades em um grupo de empresas. Ao assumir como núcleo decisório de toda organização, as unidades produtivas são privilegiadas em relação ao desenvolvimento dos negócios. Nessa formação privilegia-se a administração profissional nas unidades operacionais, sem contrastar com o direito à participação dos lucros. Ou seja, não se confunde o trabalho – divisão de funções nas unidades operacionais ou na direção executiva – com o direito à percepção de dividendos pelo lucro obtido com a atividade empresarial. Forma-se um núcleo executivo próprio e distinto do controle societário.<sup>76</sup>

O autor contrasta o ponto que a centralização efetivada pela holding é capaz de assumir um núcleo decisório de toda organização, ou seja, é possível e claro que essa prática possibilite uma melhor produtividade.

---

<sup>76</sup> LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. **Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios.** Ver. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holding-familiares-traz-beneficios> – Acesso em 15 set. 2020 às 12:43 horas.

### **3. HOLDING FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO AGRONEGÓCIO**

As constantes evoluções advindas da sociedade moderna influenciaram todos os setores, sem exceção, até mesmo o setor da agrícola, comumente chamado de agronegócio, arcou com as modificações tecnológicas, intervindo até mesmo nas técnicas de produção milenares, na mecânica, e ademais, no entanto, ainda assim constitui uma das principais atividades econômicas do Brasil, possuindo uma gratificante taxa de arrecadação bem como uma forte geradora de empregos.

As atividades agronegociais, assim como milhares de empresas no Brasil e demais países, centra-se o poder nas mãos de familiares, sendo conceituada na teoria como empresa familiar, por vezes sendo gerada nas mãos do patriarca ou matriarca, no entanto o que pode ocorrer é a falta de profissionalismo gerado com a mistura de família e patrimônio.

Nesta seara, os problemas advindos dessa relação podem ser tanto pela mistura afetiva e patrimonial, bem como pela falta de planejamento sucessório, falta de profissionalismo que administrativo, que conseqüentemente podem gerar riscos ao patrimônio da empresa e até mesmo seu falimento.

Diante disso, é necessário estruturar mecanismos e estratégias eficazes para absorverem as melhores resoluções para o problema em comento, como a holding familiar, capaz de trazer segurança para os negócios familiares no ramo do agronegócio, destarte, neste presente capítulo têm como objetivo central estudar quais as possibilidades de aplicação do holding neste setor, bem como seus efeitos, conseqüências e vantagens, com foco na resolução do problema enfocado na pesquisa.

#### **3.1 ATIVIDADES AGRONEGOCIAIS E A CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR.**

A atividade agronegociais como abordada no primeiro capítulo deste trabalho de pesquisa conceitua-se como processo produtivo que envolve serviços ligados ao sistema agropecuário, envolvendo processo produtivo, industrial e demais serviços.

O conceito atual de agronegócio apoia-se nessa matriz que integra diversos processos produtivos, industriais e de serviços, que o define como a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. Ainda, chegamos à conclusão de que o termo mostra uma acepção da qual participam também os agentes que produzem e coordenam o

fluxo dos produtos, como os mercados, as entidades comerciais e as instituições financeiras.<sup>77</sup>

Ensejando que o agronegócio ampara-se pela matriz que integra uma plataforma de serviços, onde passa por processos produtivos, industriais e serviços, que é definindo pela soma das operações de produção, distribuição de suprimento e das operações de produção nas unidades agrícolas, bem como também conduzindo pelo processo de fluxo de mercado e entidades financeiras.

Esse setor alcança números consideráveis e importantes, sendo considerada uma das principais atividades econômicas do país, de acordo com os dados apresentados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ano de 2020, foi de R\$ 691,0 bilhões em Dezembro/19 e R\$ 771,0 bilhões em Agosto/20.<sup>78</sup>

Esse notório crescimento nos números, reflete sobre a crescente expansão agronegocial, cooperando para evolução e aprimoramento de várias técnicas que facilite a produção agropecuária, haja vista que o segmento financeiro é o setor mais beneficiado.

Nessa tenda, grande parte das propriedades rurais, responsáveis pelas atividades agronegociais são familiares, oriundas de um processo sucessório, podendo ser administradas ora pelo fundador ou outro sucessor da empresa.<sup>79</sup>

Por efeito, a empresa familiar focada no agronegócio administrada por grupo familiar, pode confundir a imagem pessoal com a imagem da empresa, principalmente quando envolve confusões patrimoniais e ademais responsabilidades advindas dos negócios, que acaba além de atingir a empresa atinge os membros da família, sofrendo uma exposição adversa, pois os efeitos tanto positivos quanto negativos, ultrapassam a pessoa jurídica progredindo para a pessoa física.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito> – Acesso em 16 set. 2020 às 13:55 horas.

<sup>78</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Valor Bruto da Produção – VBP**. Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/agricola/2020/2020-09-15-vbp-agosto\\_2020.pdf/view](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/agricola/2020/2020-09-15-vbp-agosto_2020.pdf/view) - Acesso em 16 set. 2020 às 14:27 horas.

<sup>79</sup> GUIMARÃES, João Joaquim da Costa. REIS, Marcus. **Vantagens tributárias e patrimoniais da holding familiar no agronegócio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263255/vantagens-tributarias-e-patrimoniais-da-holding-familiar-no-agronegocio> - Acesso em 16 set. 2020 às 15:17 horas.

<sup>80</sup> GUIMARÃES, João Joaquim da Costa. REIS, Marcus. **Vantagens tributárias e patrimoniais da holding familiar no agronegócio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263255/vantagens-tributarias-e-patrimoniais-da-holding-familiar-no-agronegocio> - Acesso em 16 set. 2020 às 15:17 horas.



Esse sistema foi brevemente argumentado e criticado pelo advogado Francisco Junior Teixeira:

Como a atividade rural é substancialmente explorada pela própria pessoa física e em seu nome, permitiu ao produtor um aumento e acúmulo de patrimônio em nome próprio, não obtendo nenhum mecanismo de proteção a esse patrimônio, todos considerados como bens particulares os quais respondem em sua totalidade por qualquer obrigação contraída.<sup>81</sup>

Nota-se que o autor aduz que a atividade rural sendo explorada por pessoa física, utilizando de seu nome, permite o aumento e acúmulo patrimonial para a própria pessoa, o que poderia gerar confusão, não possuindo nenhum mecanismo de proteção acerca desse patrimônio, pois não há diferenciação entre patrimônio particular e patrimônio empresarial, respondendo na totalidade quando há obrigação.

O que fora exposto pode colocar em risco o patrimônio familiar e afetar inteiramente as atividades agronegociais, desse modo é necessário e de extrema importância que os membros, sucessores e até mesmo fundadores da empresa utilizem de mecanismos e estratégias eficientes para garantir a proteção patrimonial, como é o caso da holding.

Ainda o autor Teixeira faz considerações importantes sobre o tema:

É neste período turbulento que muitas fazendas produtivas, deixam de produzir ou são invadidas, quer pela dificuldade de acordo entre os herdeiros, quer pelo próprio procedimento legal para divisão da herança ou a atividade empresarial rural que não pode ser paralisada. Em razão disso, a solução mais eficaz tem sido o planejamento sucessório, com a criação de holdings familiares. O fundador tem visão de perpetuidade do seu empreendimento, mas é sabido que para obter êxito deve-se traçar um plano firme e bem alinhado, capaz de profissionalizar ainda mais as atividades rurais desenvolvidas até então.<sup>82</sup>

A ideia arqueada pelo autor consolida que a atividade empresarial rural não pode ser paralisada por problemas advindos de confusão patrimonial, ou outras confusões de herdeiros, ressaltando que a holding familiar é um instrumento eficaz para o planejamento sucessório, traçando um plano firme e alinhado para que as atividades rurais desenvolvidas se profissionalizem ainda mais.

---

<sup>81</sup> TEIXEIRA, Francisco Junior.  **Holding familiar para produtores rurais**. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/holding-familiar-para-produtores-rurais/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16 set. 2020 às 15:57 horas.

<sup>82</sup> TEIXEIRA, Francisco Junior.  **Holding familiar para produtores rurais**. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/holding-familiar-para-produtores-rurais/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16 set. 2020 às 16:37 horas.

A holding é considerada um forte instrumento que busca promover um bom desenvolvimento das atividades agronegociais e minorar os riscos advindos de toda e qualquer atividade, bem como, efetivar a capacitação e profissionalização administrativa, trazendo a chamada blindagem patrimonial, oferecendo um planejamento sucessório eficaz.<sup>83</sup>

De acordo com Bergamini:

É aquela que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés de as pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, passam a possuí-los através de uma pessoa jurídica, que, via de regra, tem a seguinte denominação social: empreendimentos ou participações Ltda.<sup>84</sup>

O autor define que o patrimônio da empresa é constituído por bens de pessoas físicas, que ao invés de possuírem bens em seu próprio nome, passam a possuí-los através de pessoa jurídica, no qual pode possuir denominação de empreendimento ou participações Ltda.

Insta salientar que nos casos em que a aplicação da holding familiar em empresa familiar rural, é necessário que o produtor possua inscrição de empresário rural, não existindo em primeiro modo possibilidades de sua aplicação para empresas familiares e produtores rurais não inscrito na Junta, pois, deve-se seguir a sua constituição por alguns tipos empresariais e aspectos societários.

Ao analisar o contexto em que se engloba as atividades agronegociais, verificando seu aspecto econômico, é possível notar sua importância patrimonial, onde as propriedades rurais são detentoras de maquinários, insumos de alto valor, e por vezes o sucesso dessas atividades dependem de clima, valor de mercado e outros tipos de oscilações, capazes de influenciar no patrimônio, motivo óbvio para que seja constituído algo que blinde e proteja esse patrimônio de oscilações futuras, como o caso da holding, possuindo o tipo societário de sociedade limitada.

As atividades envolvidas no agronegócio podem sofrer consequências gravosas, advindas de caso fortuito ou força maior, obtendo as seguintes definições:

---

<sup>83</sup> CAMARGO, Renata Freitas de. **Holding familiar e a blindagem patrimonial**. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar/+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16 set. 2020 às 17:14 horas.

<sup>84</sup> BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Revista Jus Vigilantibus, 2003. p.107

Caso fortuito é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como a greve, a guerra etc. não se confunde com força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como o raio, a tempestade, etc.<sup>85</sup>

Nesta senda, o caso fortuito considerado como proveniente de qualquer ato humano, mesmo que imprevisível e inevitável, no qual pode impedir o cumprimento de uma obrigação, se diferencia dos casos de força maior que podem ocorrer por evento previsível ou imprevisível, porém de forma inevitável, ou seja, o primeiro termo pode ser ocorrido por uma greve, guerra, e o segundo pode ocorrer por forças da natureza, chuva excessiva, raio, tsunami, etc.

Como leciona Melo, alguns desequilíbrios podem ocorrer afetando a produção agrícola no País:

Maiores temperaturas e maior variabilidade temporal da precipitação podem causar maiores demandas de água para irrigação, este talvez seja o maior desafio a ser enfrentado pela agricultura ao longo desse século, uma vez que 80% das áreas cultivadas no mundo não são irrigadas, ou seja, dependem exclusivamente da água que precipita, desta forma, se não houver maior investimento em infraestrutura e inovação tecnológica, o Brasil sofrerá com perdas de produtividade devido às mudanças do clima.<sup>86</sup>

As perdas de produtividade devido as mudanças climáticas, ocorrem quando há maiores temperaturas, maior variabilidade temporal, como abuso na irrigação, sendo esse o maior desafio enfrentado pela agricultura neste século atual, desse modo quando ocasiona perda de produtividade, conseqüentemente atinge o bolso dos brasileiros, até mesmo o patrimônio pode padecer destes casos de força maior.

Neste sentido, tratando sobre o aspecto da sociedade limitada aplicada na holding possui alguns benefícios quanto a sua escolha, nos quais: I- não tem – em regra – obrigação de publicação de suas atas; II – possui exigências contábeis mais brandas em comparação com a sociedade anônima; III – possui previsões legais referentes à organização mais simplificada.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - Teoria Geral das Obrigações. 20ª ed., v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.89

<sup>86</sup> MELO T. M.; LOUZADA, J. A. S.; PEDROLLO, O. C. **Impacts of Climate Change on Soybean Irrigation Water Requirements in Northwest Region of Rio Grande do Sul**, Brazil. *Irrigation Drainage Systems Engineering*, v. 3. 2014. p.13

<sup>87</sup> COELHO, Gustavo Flausino. **Sociedade limitada como holding pura familiar: simples ou empresária?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a5a922ea078f7e06> – Acesso em 15 set. 2020 às 19:39 horas.

A sociedade limitada tendo previsão também no código civil, Art. 1052, conduz expressamente ao entendimento que nesse tipo societário “A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, onde os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

O que versa sobre o entendimento que caso ocorra algum dano patrimonial decorrido da vasta imprevisão do campo agronegocial, a holding familiar desenvolvida na sociedade limitada afetará apenas o valor da quota de cada sócio.

Sendo cediço esse entendimento, as atividades do agronegócio assim como todos os outros tipos de sociedade serão reguladas por contrato social, respeitado todos os requisitos necessários constados no Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Destarte, respeita-se o que aduzido expressamente pelo código civil, compactuando que a sociedade constituída mediante contrato escrito, podendo ser de forma particular ou pública, contendo cláusulas que serão estipuladas pelas próprias partes, mencionando sobre o nome e qualificações dos sócios; denominação do objeto, capital da sociedade, quota de cada sócio, prestações e obrigações dos sócios, seus poderes e atribuições, participação dos sócios nos lucros e perdas, bem como se os sócios respondem subsidiariamente ou não pelas obrigações sociais.

Consolidando assim o entendimento que os membros que compõe a empresa familiar rural, optantes pela implantação da holding assumirá lugar de quotista, no qual, maior parte das empresas o sócio administrador é o fundador da empresa, outrora, este, poderá nomear outro

administrador para a sociedade caso queira praticar a manutenção do poder sobre o empreendimento.<sup>88</sup>

Trazendo a tenda a cristalina realidade, exemplificando o que abordado até aqui, a holding familiar quando constituída no âmbito agronegocial serve para regular e administrar o patrimônio dos sócios que também são membros da família, no qual cada um possuirá uma quota, regulando também qualquer assunto/ato advindo desta sociedade, mostrando-se um mecanismo estratégico e eficiente para proteção e blindagem patrimonial.

### 3.2 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO

Até aqui o que foi vislumbrado está em consonância com o entendimento de que a holding pode trazer benefícios nas atividades agronegociais, no que aduz ao planejamento sucessório e tributário, que será abordado nesta presente seção.

No que aduz sobre o planejamento tributário, Crepaldi corrobora:

O planejamento tributário tem como objetivo a economia (diminuição) legal da quantidade de dinheiro a ser entregue ao governo. Os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam importante parcela dos custos das empresas, se não a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário.<sup>89</sup>

Insta salientar que o planejamento tributário objetiva tratar a economia como ponto central, tratando em palavras fortuitas diminuir a quantidade de dinheiro ao ser entregue pelo governo, ou seja, os tributos, impostos, taxas e contribuições, no qual representa grande custo para as empresas, pois é uma questão de sobrevivência empresarial.

Sobre a representação tributária das empresas, o mesmo autor aborda dados somatórios ao faturamento mensal de uma empresa comparado ao pagamento de tributos, desta forma é possível entender “33% do faturamento empresarial é dirigido ao pagamento de tributos, sendo que 34% vai para o governo, do somatório dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos”.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. Trevisan Editora. 2015. p.59

<sup>89</sup> CREPALDI, S. **Planejamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.71.

<sup>90</sup> CREPALDI, S. **Planejamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.71.

Nesta seara é possível argumentar que a alta incidência de tributos e o valor desembolsado de cada empresa remete a uma necessidade de traçar métodos arquitetônicos sobre a economia empresarial, ou seja, refere-se ao planejamento tributário.

Para um efetivo planejamento sucessório, a Lei 6.404/1976 denominada Lei das Sociedades por Ações, promove um rol de exigências, dispostos no Art. 153: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

Insta salientar que o que fora disposto no referido artigo, conduz o entendimento que o administrador da empresa, deve empregar cuidado na administração dos seus próprios negócios, ou seja, trata-se do referido processo de planejar.

Corroborando o entendimento de Oliveira:

As principais vantagens obtidas nesta operação, estão a simplificação das soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma holding, atuação como procuradores de todas as empresas do grupo empresarial junto a órgãos de governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem; facilitação da administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma holding autêntica; facilitação do planejamento fiscal-tributário; e otimização da atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais e sustentadas.<sup>91</sup>

Neste liame as vantagens obtidas com a implantação da holding podem apresentar soluções simplificadas referentes ao patrimonial, heranças e sucessões familiares, sendo solidificado que seu poder de barganha ainda ficará em ascensão, constituindo os benefícios de facilitação de planejamento fiscal-tributário, otimização da atuação estratégica do grupo empresarial e principalmente consolidando as vantagens competitivas.

Outro ponto que merece observação acerca de sua vantagem é sobre a integralização dos bens ao capital social:

O valor monetário dos bens imóveis que serão transferidos e integralizados no capital social da empresa será o valor constante na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do patriarca, do ano-calendário vigente e não pelo valor de mercado do bem, essa condição gera grande benefício tributário em comparação com o processo de inventário, sendo que caso a sucessão seja realizada perante o Poder Judiciário o patrimônio será reavaliado pela Secretaria da Fazenda onde o valor dos bens presente no espólio serão reavaliados e tributados pelo valor atual de mercado. Outro grande

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 1995.

benefício tributário em relação a integralização pelo valor constante na DIRPF consiste no fato de não ser devido o imposto de renda sobre o ganho de capital, haja vista que os bens serão integralizados pelo mesmo valor já declarado anteriormente. A integralização dos imóveis pelo valor constante na Declaração de imposto de renda é prevista no decreto n° 3000/99, art. 132 (regulamento imposto de renda).<sup>92</sup>

Isto posto como vantagem tributária, através dos bens integralizados no capital social da empresa, que quando comparado ao processo de inventário, este é mais vantajoso, pois não se consolidará pelo valor de mercado e sim pelo valor constante da Declaração de Imposto de Renda, além desse imposto não ser devido sobre o ganho de capital, pois os bens serão integralizados pelo valor declarado no imposto.

Além disso, seguindo esse entendimento ressalta-se sobre o ITBI - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis, no qual é um tributo de competência municipal tendo como fato gerador a transmissão de qualquer título ou propriedade de bens imóveis, porém, sobre a holding não possui incidência, Art. 156, §2° da Carta Magna.

Art. 156 Compete aos municípios instituir impostos sobre:

[...]

§2° O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Como é o caso das atividades agronegociais em que tenham constituído a holding familiar, sendo então incorporados ao patrimônio da sociedade os bens de pessoa física, caso no qual o tributo citado não será incidido, possuindo notória relevância e vantagem aplicada ao sistema tributário, porém com exceções se caso a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens ou direitos, bem como a locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Ainda é possível verificar que existem dois termos utilizados no tocante ao planejamento tributário, amparado pelo conhecimento do economista Ricardo Eduardo:

Existem dois termos que merecem atenção ao falarmos sobre o Planejamento Tributário: evasão e elisão fiscal.

A evasão fiscal diz respeito à redução de carga tributária de maneira ilícita. Já a elisão fiscal é um dos objetivos do planejamento tributário, ou seja, a busca da redução da

---

<sup>92</sup> VISCARDI, Diego. **Holding patrimonial: As vantagens tributárias e o planejamento sucessório.** 2016.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50096/holding-patrimonial-as-vantagens-tributarias-e-o-planejamento-sucessorio> – Acesso em 17 set. 2020 às 15:40 horas.

carga tributária por meios legais. Holding familiares são constituídas na forma de elisão fiscal.

Sobre os impostos, a holding familiar tem a carga tributária reduzida e, com isso, o lucro se torna maior. Além disso, os dividendos distribuídos entre os sócios estão isentos de imposto de renda. A tributação pode ser pelos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado.

A tributação dos rendimentos provenientes de aluguéis é uma vantagem da holding familiar. Na pessoa física, os rendimentos são tributados a uma alíquota de 27,5%. Na holding optante pelo sistema de apuração com base no lucro presumido a carga tributária total (IR + CSL + PIS/COFINS) será de aproximadamente 11,33%.<sup>93</sup>

Sendo cediço os termos mencionados: evasão e elisão, quando aplicados ao planejamento tributário, o primeiro diz respeito a redução tributária de forma ilícita, diferente do segundo no qual faz parte do planejamento tributário, ainda, o autor explicita que as holdings familiares são constituídas na forma de elisão fiscal sobre os tributos, possuindo uma carga tributária reduzido, tornando maior o lucro da empresa.

A partir dessa análise minuciosa sobre os contextos vantajosos que obtivera com a aplicação da holding familiar em seus aspectos tributários, denota-se que o assunto envolve complexidade paralela do que aquela estabelecida em ceio familiar, no entanto, deve-se considerar sobre as vantagens sucessórias dessa constituição, trazendo a baila todos os termos condizentes com os aspectos tributários.

No ramo do agronegócio assim como os outros ramos empresariais, o fundador de empresa fica ligado a uma questão de perpetuidade, ou até mesmo por vezes ficando tão ligados as questões de desenvolvimento da empresa que acabam não lembrando ou encarando o processo de sucessão, considerada por muitos um tabu a ser enfrentado, como se estivesse ligado a planejar a morte, principalmente quando a empresa está ligada em seio familiar.<sup>94</sup>

O processo de sucessão possui duas modalidades, nos quais ensejam na sucessão legítima e a testamentária, onde a sucessão legítima ocorre quando a própria lei anuncia e produz a ordem de sucessão, já a segunda define-se pela vontade do autor da herança.<sup>95</sup>

Destarte, a transmissão da herança é dada a partir do momento do falecimento do autor da herança, assim, os herdeiros terão o prazo de 60 dias para propor ação de abertura de

---

<sup>93</sup> EDUARDO, Ricardo. **Conheça as vantagens de uma holding familiar**. Disponível em: <http://w1consultoria.com.br/conheca-as-vantagens-de-uma-holding-familiar/> - Acesso em 30 set. 2020 às 22:30 horas.

<sup>94</sup> TEIXEIRA, J. A. B. **Holding Familiar: Tipo societário e seu regime de tributação**. Instrutora e Consultoria Almada & Teixeira. Tupã-SP, 2007. Disponível em: [http://www.almadateixeira.com.br/artigo\\_holding.pdf](http://www.almadateixeira.com.br/artigo_holding.pdf) – 20 set. 2020 às 12:30 horas.

<sup>95</sup> FERREIRA, Luana Lima Lacerda. **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Faculdade Damas da Instituição Cristã. Curso de Direito. Recife. 2017. p.27.



inventário e partilha, o que se compactua no Art. 983 do Código de Processo Civil que foi alterado pela Lei 11.441 de 04 de Janeiro de 2007: “O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se no 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

Com a finalidade de trazer mais agilidade processual há também a possibilidade de realizar a transmissão da herança pela forma administrativa, por método extrajudicial, escritura pública em cartório específico, se atender todos os requisitos, sendo estabelecidos pelo Art. 982 do CPC: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil par ao registro imobiliário.”

No entanto, por efeito os processos elencados para transmissão da herança podem demandar tempo, se tornando uma coisa onerosa, podendo conseqüentemente gerar conflitos familiares, que repercutirão no contexto negocial, afetando a empresas e os lucros.

Como leciona Carvalho:

Antigamente, a continuidade das atividades agrícolas sempre acontecia de forma natural e por várias gerações os filhos foram substituídos os pais. Porém, questões acerca da sucessão desse tipo de atividade passaram a preocupar os agentes relacionados com esse segmento, visto que ela é paralela a uma série de transformações que impactam direta e indiretamente na agricultura familiar e também tem reflexo na modernização da mesma.<sup>96</sup>

O autor traz à teia as afirmações acerca das sucessões ocorridas nos processos agrícolas na antiguidade, onde acontecia de forma natural, passando de gerações a gerações, e com a série de transformações ocorridas na sociedade, esse processo necessitou modificar-se, tendo reflexo na modernização e facilitando para os herdeiros.

Neste estopim, a falta de um preparo dos herdeiros e sucessores podem ocasionar reflexos negativos ao negócio rural, como entende Mamede:

O pior é verificar o amplo leque de efeitos negativos que podem decorrer de uma escolha equivocada. O despreparo, o desinteresse, a incapacidade técnica, entre outros vícios do gestor, contaminam a empresa, espantam valores técnicos, atentam contra o compromisso profissional dos colaboradores (a exemplo dos empregados). Cunha-se,

---

<sup>96</sup> CARVALHO, D. M. **Sucessão legítima do cônjuge e do companheiro no novo código civil**. 2005. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32144-38079-1-PB.pdf> - Acesso em 20 set. 2020 às 23:00 horas.

assim, um estado de desalento corporativo que comumente resulta em crise econômica, perda de mercado, problemas financeiros, etc. esse cenário é suficientemente assustador para justificar a institucionalização de mecanismos sucessórios que contribuam para a preservação da empresa.<sup>97</sup>

Desse modo é possível entender que o autor ao auferir os efeitos negativos que decorrem de uma escolha equivocada no processo de sucessão, como o despreparo, desinteresse, incapacidade técnica e outros vícios, contaminam a empresa, e aos demais colaboradores, esse desalento conseqüentemente pode gerar uma crise econômica, falência, perda de mercado e ademais, o que é fato suficiente que justifique a aplicação de outros mecanismos de proteção ao patrimônio do empresário rural.

Como exemplo desses mecanismos estudado diante de todo o trabalho a holding funciona como um planejamento sucessório para as atividades agronegociais, assim minimizando as possibilidades de perecimento e falência das atividades empresariais que decorrem do processo de sucessão.

No caso da holding familiar, este ponto é decisivo para evitar o desgaste dos laços familiares, e inclusive, prosseguimento da sociedade de forma saudável. Ainda, o sucedido poderá acrescentar cláusulas para evitar a dissolução dos bens, visando a proteção do patrimônio, onde os problemas ou dilemas pessoais e familiares não serão óbice para as operadoras, pois em caso de dissidências entre o espólio, a holding decidirá as diretrizes e caminhos a serem seguidos, em conformidade com as cláusulas dispostas no estatuto ou contrato social adotado. Tudo isso porque, a composição de uma holding implica numa transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares, as relações que antes estavam submetidas ao direito de família, passam a estar refreadas ao direito societário.<sup>98</sup>

Neste liame, a holding utilizada como mecanismo de sucessão é considerada um importante meio para evitar desgaste de laços familiares, possibilitando dar prosseguimento ao negócio familiar de forma saudável, além de proteger o patrimônio, a holding decide as diretrizes e meios a serem seguidos agindo em conformidade com o contrato social, passando a ser ligada no aspecto societário e não mais no contexto familiar.

Neste norte, a holding buscará determinar todos os pontos que devem ser seguidos com a sucessão, como as funções a serem ocupadas, qual familiar ficará responsável pela gestão,

---

<sup>97</sup> MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 100

<sup>98</sup> FERREIRA, Luana Lima Lacerda.  **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Faculdade Damas da Instituição Cristã. Curso de Direito. Recife. 2017. p.28.

preparando os profissionais, para que após a morte do patriarca, ocorra tudo da melhor maneira, evitando os conflitos.<sup>99</sup>

Como leciona Djalma:

Ao constituir a holding, o fundador do empreendimento irá doar para cada um de seus herdeiros o equivalente em cotas/ações. O fundador almejando continuar no poder das atividades até sua morte, cabe a ele no momento da doação gravar as ações em cláusulas de usufruto. Assim o processo de transferência já foi realizado, assim este será o sócio administrador até que venha se afastar do comando.<sup>100</sup>

Destarte, instituindo que ao constituir a holding o fundador do empreendimento rural praticará a doação para os seus herdeiros o equivalente em cotas e ações, no qual objetivará continuar o poder quando sobrevier a morte, gravando a ação em cláusula de usufruto.

A cláusula de usufruto tem a seguinte conceituação:

O usufruto, então, representa o exercício simultâneo de dois atributos da propriedade, os direitos de usar e fruir. Deste modo, conceitua-se como o direito real de uso e fruição sobre coisa alheia que atribui ao titular, denominado de usufrutuário, temporariamente, o direito de usar e fruir do bem móvel, imóvel ou universalidades pertencentes ao nu-proprietário.<sup>101</sup>

Assim, apresentando a conceituação que o usufruto representa a possibilidade do usufrutuário em exercer o direito de uso e fruição sobre coisa alheia no qual o titular atribuiu a outrem esse poder, de forma temporária, assim, usando e fruindo do bem móvel, como imóvel ou até mesmo universalidade pertencente ao proprietário.

Deste modo quando há constituição de uma holding familiar no âmbito do agronegócio, os herdeiros e sucessores bem como o patriarca de fundador da empresa será amparado pelo mecanismo que é capaz de reduzir os custos tributários, além de promover celeridade nos atos sucessórios, que conseqüentemente incidirá em menos conflitos no seio familiar, diminuindo os riscos de falência e perecimento da atividade rural.

---

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 5º ed. São Paulo. Atlas. 2015. P.80

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 5º ed. São Paulo. Atlas. 2015. P.98

<sup>101</sup> COURA, Bernardo César.  **Dúvidas sobre o usufruto**  – dicas e respostas sobre o instituto do usufruto que limita, mas não afasta o direito de propriedade. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/229847043/duvidas-sobre-usufruto> - Acesso em 21 set. 2020 às 00:34 horas.

Outro ponto marco e vantajoso sobre a constituição de holding aduz sobre o instituto da blindagem patrimonial:

Blindagem ou proteção patrimonial é um dos principais motivos que incentivam a criação das holdings, isto porque o risco natural do negócio exige do gestor a elaboração de planos e estratégias que promovam a redução destes riscos, bem como os resguardem diante de situações adversas.<sup>102</sup>

O conceito de blindagem que também é denominado proteção patrimonial é considerado um dos principais motivos que incentivam a criação das holdings, pois, busca a prevenção dos riscos naturais que podem ocorrer nos negócios, resguardando os bens de situações adversas.

Como afirma Nascimento:

Um patrimônio substancial em posse de uma pessoa física gera riscos e custos elevados, principalmente quando essa pessoa participa de alguma sociedade empresarial. Nestes casos, o sócio pessoa física corre risco de ter seu patrimônio construído no decorrer do tempo comprometido e sujeito a penhora por possuir responsabilidade solidária ou subsidiária.<sup>103</sup>

Destarte, o patrimônio quando em posse de pessoas físicas pode gerar riscos e custos elevados quando participante de sociedade empresarial, onde o sócio instituído como pessoa física pode correr o risco de ter o seu patrimônio perecido com a penhora ou outras responsabilidades, sendo solidária ou subsidiariamente. Nesta seara, a criação de holding familiar busca proteger o patrimônio pois funciona integralizando os bens no capital social da empresa, gerando diferenciação entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Bianchini busca formatizar um rol de vantagens da constituição de holding:

- a) maior agilidade na efetivação da sucessão;
- b) menores custos se comparados a sucessão civil;
- c) facilidade da transferência das quotas, inclusive em vida, para os sucessores. Inexistência de tributação para compra e venda de quotas e/ou ações o que permite ao sucedido transferir suas quotas em vida aos seus sucessores sem qualquer tributação através de documento particular;
- d) sucessão se operar sobre as quotas e/ou ações e não sobre os bens individualmente. Isso possibilita que não seja feita avaliação individualizada dos bens (custo a menos) já que todos receberão uma fração do patrimônio da empresa;

---

<sup>102</sup> SILVA, Nádila Russely Vidal da. **Holding** – Um instrumento de blindagem patrimonial e de estratégia corporativa. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campus I – Campina Grande. Centro de ciências sociais aplicadas – CCSA. Curso de graduação em ciências contábeis. Campina Grande – PB. 2016. p.19

<sup>103</sup> NASCIMENTO, Ricardo dos Santos. **A profissionalização da gestão patrimonial:** a constituição de holding como instrumento de gestão patrimonial, estrategicamente voltada para a maximização dos bens e minimização de riscos. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza. 2013. p.19

e) imposição de maior dificuldade para os herdeiros mais afoitos se desfazerem do patrimônio adquirido/herdado já que devem respeitar o regramento quanto a venda.<sup>104</sup>

Dentre as vantagens conceituadas pelo autor, cita-se a agilidade na efetivação da sucessão, menores custos quando comparados a outros tipos de sucessão, facilidade na transferência de quotas, e planejamento estratégico para manter o negócio familiar quando há morte do fundador da empresa.

Do mesmo modo, a blindagem patrimonial refere-se a uma dessas vantagens, garantindo a separação patrimonial de pessoa física e de pessoa jurídica, definindo as responsabilidades advindas de cada sucessor, através desse planejamento bem elaborado, deliberando e garantindo a segurança patrimonial e sucessória do âmbito agronegocial.

Diante de todo o exposto no referido trabalho é possível conotar a importância da holding familiar pautada nos aspectos sucessórios vantajosos do agronegócio, se definindo como um mecanismo útil e lícito oferecido aos empresários rurais, causando mais segurança ao negócio após falecimento do fundador da empresa e aos herdeiros e sucessores.

---

<sup>104</sup> BIANCHINI, Julian.  **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**. Universidade de Caxias do Sul. Centro de Ciências Econômicas, ciências contábeis e comércio internacional. Caxias do Sul. 2012. P.45

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse presente trabalho foi possível entender que o agronegócio está assumindo o posto de constantes evoluções, tornando-se uma das principais fontes econômicas do País, ainda em desenvolvimento, mostra destaque e ainda há possibilidades de crescimento no decorrer dos próximos anos, como adotando várias técnicas de produção, insumos, e ademais incrementos tecnológicos.

Como estudado no presente trabalho as atividades agronegociais possuem determinada importância no contexto econômico, trazendo a tona um fato condizente com a realidade nacional, que aduz que a maioria das empresas que possuem como fonte de renda atividades agronegociais estão sob responsabilidade de familiares, sendo conceituadas como empresas familiares.

Nesse tipo de empresa familiar, o poder está nas mãos de membros de uma mesma família, onde dividem as responsabilidades negociais, tendo como administrador o fundador, podendo ser tanto o patriarca como a matriarca, porém, contando com o apoio dos demais integrantes da família, como filhos, tios, primos, netos, etc.

Nesta seara, assim como todas as demais empresas estas estão sujeitas a riscos, com maior incidência pois envolve aspectos afetivos, que podem gerar além de danos econômicos, também conflitos no seio familiar.

Portanto, no primeiro capítulo buscou vislumbrar o contexto do agronegócio, como conceito, aspectos tributários, legislação agrária, bem como conceituando também sobre o empresário rural, e a importância do agronegócio para a economia brasileira, trazendo a baila as espécies tributárias e aplicação no agronegócio, objetivando abordar e demonstrar ao leitor todo o contexto das atividades agronegociais, e todos os problemas que a abarcam.

Neste ditame, no segundo capítulo buscou trazer conceitos inerentes à holding, como seus aspectos societários, seus tipos, as responsabilidades desse mecanismo, bem como sua constituição, sendo abarcada com maior ênfase, a holding familiar, que é foco central do presente trabalho, aplicado ao agronegócio.

Na mesma terna, foi levantado como problema as dificuldades patrimoniais inerentes das atividades empresariais rurais, ocasionadas pelos aspectos sucessórios, restando em confusão patrimonial misturando bens pessoais e bens da empresa, falta de profissionalismo, e

conflitos pessoais que interferem no sucesso empresarial, podendo causar até mesmo o falimento e perecimento da empresa.

Através do que fora abordado, é necessário que seja definido mecanismos que facilitem a proteção patrimonial, abrangendo um planejamento sucessório e patrimonial, gerando a profissionalização dos sucessores, sendo lícito e eficaz para o sucesso das atividades empresariais rurais.

Destarte, o mecanismo apresentado é a holding, que funciona como um instrumento capaz de minorar os riscos das atividades agronegóciarias, possuindo o controle da sociedade, possuindo assim vários tipos que foram criados para melhor atender a finalidade pretendida pela empresa.

O tipo escolhido para estudo do presente trabalho é a holding familiar, onde centra-se o patrimônio dos familiares dentro de uma sociedade só, o que torna os membros da família, além de parente, sócios, partindo da premissa que os bens integrados ao patrimônio da empresa são destinados as atividades profissionais.

Com a constituição da holding, a atividade empresarial será organizada promovendo definição das atividades realizadas pelos membros da família e sócios, além de serem reguladas pelo contrato social, que deverá dispor de alguns aspectos considerados imprescindíveis no campo patrimonial, sendo também observado nesse contrato social as participações societárias de cada membro e as quotas determinadas pelos bens integralizados no capital.

Dessa forma conhecendo os dois institutos, do agronegócio e da holding, neste trabalho foi possível reunir os dois, sobre a integralidade e legalidade jurídica, alinhando o setor agronegócio ao mecanismo de vantagens aplicadas na holding familiar, sendo possível apresentar no terceiro capítulo o planejamento sucessório e tributário do agronegócio.

Nesse aspecto foi possível entender a importância do planejamento sucessório, onde mostra a holding como a melhor alternativa, sendo capaz de prevenir alguns conflitos que podem surgir após a morte do administrador e fundador da empresa, tendo em vista a possibilidade de continuidade do negócio dentro das questões previstas neste ramo.

Salientando que a holding quando aplicada ao ramo do agronegócio possibilita uma melhor profissionalização dos membros e sócios, minimizando os conflitos advindos da relação familiar afetiva, que serão regulados pelo direito empresarial, estabelecendo condutas que

podem ser adotadas ao sócio/administrador, centralizando os atos da gestão, promulgando vantagens tributárias, sucessórias e blindagem patrimonial.

Assim, concluindo que a atividade ligada ao agronegócio quando constituída na holding apresenta uma das melhores alternativas ligadas a redução de carga tributária, planejamento sucessório, e blindagem patrimonial lícita, o que conseqüentemente também evitará confusão patrimonial com os bens pessoais e bens da empresa, bem como promovendo a profissionalização dos sócios da empresa, que maximizara as chances de sucesso empresarial, minorando os riscos dessa atividade e do perecimento empresarial.

Nesta terna ao finalizar o trabalho em epígrafe, considera-se a holding familiar uma alternativa lícita, célere e eficaz ao planejamento sucessório e tributário ligado ao agronegócio, fazendo-se necessário ampliar o conhecimento quando deseja aplicar esse mecanismo na prática, devendo os interessados procurarem bons profissionais para tratarem das questões profissionais, assim gera-se conseqüências positivas para sucesso da empresa ligada as atividades agronegociais.



## REFERÊNCIAS

- ANCELES, P. E. S. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001.
- BACHA, C. J. C. **Tributação no agronegócio**: análise sobre seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros. 2. ed. Campinas, SP: Alínea, 2014.
- BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: **Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade (RAC), v.14, n.27, p. 71-96. (2015). Disponível em: <http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347/0>. Acesso em: 20/09/2020 às 15:00 horas.
- BATEMAN, T.S.; SNELL, S.A. **Administração**: construindo uma vantagem competitiva. São Paulo: Atlas, 1998.
- BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e terno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/698> Acesso em 01/09/2020 às 12:44 horas.
- BERNHOFER, R. Governança na empresa familiar: gestão, poder e sucessão. São Paulo: Campus. 2003.
- BIANCHINI, Julian. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**. Universidade de Caxias do Sul. Centro de Ciências Econômicas, ciências contábeis e comércio internacional. Caxias do Sul. 2012.
- BORNHOLDT, W. **Governança na empresa familiar**: implantação e prática. Porto Alegre: Bookman. 2005.
- BRASIL, Ministério da Agricultura. **Valor Bruto da Produção – VBP**. Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/agricola/2020/2020-09-15-vbp-agosto\\_2020.pdf/view](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/agricola/2020/2020-09-15-vbp-agosto_2020.pdf/view) - Acesso em 16/09/2020 às 14:27 horas.
- BUHLER, Oscar Dirceu. **Manual de Agronegócios**. Universidade estadual do Paraná. Colegiado de Administração. 3º edição. Paranavaí/PR – 2010. p.33
- BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva 2013.
- BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito> – Acesso em 16/09/2020 às 13:55 horas.
- CALLADO, A.A.C. **Agronegócio**. 1. ed., 2 reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

CAMARGO, Renata Freitas de. **Holding familiar e a blindagem patrimonial**. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar/+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16/09/2020 às 17:14 horas.

CARVALHO, D. M. **Sucessão legítima do cônjuge e do companheiro no novo código civil**. 2005. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32144-38079-1-PB.pdf> - Acesso em 20/09/2020 às 23:00 horas.

CARVALHO, Michele Andreza de Freitas. **Sucessão familiar**: Como resolver conflitos em empresas familiares. 2017. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-resolver-conflitos-em-> - Acesso em 15/09/2020 às 16:45 horas.

CASSONE, V. **Direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CEPEA. **PIB-AGRO BR/CEPEA**: Impulsionado por ramo agrícola, PIB cresce 4,48% em 2016. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-impulsionado-por-ramo-agricola-pib-cresce-4-48-em-2016.aspx> - Acesso em 12/09/2020 às 00:12 horas.

COELHO, Gustavo Flausino. **Sociedade limitada como holding pura familiar**: simples ou empresária? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a5a922ea078f7e06> – Acesso em 15/09/2020 às 19:39 horas.

COÊLHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COURA, Bernardo César. **Dúvidas sobre o usufruto** – dicas e respostas sobre o instituto do usufruto que limita, mas não afasta o direito de propriedade. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/229847043/duvidas-sobre-usufruto> - Acesso em 21/09/2020 às 00:34 horas.

CREPALDI, S. **Planejamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957. p.57  
Disponível em: <<http://www.holdingfamiliar.blog.br/>>. Acesso em 15/09/2020 às 13:10 horas.

DUARTE, F. D.; OLIVEIRA, L. R. de. **Análise de maturidade de processos sucessórios em empresas familiares**. Rege, v. 17, n. 2, 2010.

EDUARDO, Ricardo. **Conheça as vantagens de uma holding familiar**. Disponível em: <http://w1consultoria.com.br/conheca-as-vantagens-de-uma-holding-familiar/> - Acesso em 30/09/2020 às 22:30 horas.

FAYOL, Henri. **Administração Geral e Industrial**. São Paulo. Atlas. 2003.

FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. **Holding Familiar**. 2013.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Faculdade Damas da Instituição Cristã. Curso de Direito. Recife. 2017.

FUSCALDI, K. C., OLIVEIRA, A. C. G. **Crescimento da agricultura brasileira Período: 1996 a 2004**. Revista de Política Agrícola-MAPA. Brasília, v. 15, n.3, p.19.32, Jul./Ago./Set.2005. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/arq\\_editor/Revista%203%2005.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/arq_editor/Revista%203%2005.pdf) – Acesso em 12/09/2020 às 23:49 horas.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, João Joaquim da Costa. REIS, Marcus. **Vantagens tributárias e patrimoniais da holding familiar no agronegócio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263255/vantagens-tributarias-e-patrimoniais-da-holding-familiar-no-agronegocio> - Acesso em 16/09/2020 às 15:17 horas.

HALAH, L. I. **Tributação da renda no agronegócio: a existência de um subsistema jurídico**. 2016.

HARADA, K. **Contribuições sociais: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2015.

INDBRAS. **Regime de tributação ideal, Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido?** 2016. Disponível em: <http://www.indbras.com.br/regime-de-tributacao-gestao-sistema/> - Acesso em 10/09/2020 às 12:41 horas.

INDBRAS. **Regime de tributação ideal, Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido?** 2016. Disponível em: <http://www.indbras.com.br/regime-de-tributacao-gestao-sistema/> Acesso em 10/09/2020 às 12:41 horas.

JUNGBLUTH, C.; FRÍES, L. **Holding como estratégia de negócios familiar**. Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis, n.7, 2015. p.214

LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. **Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios**. Ver. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holding-familiares-traz-beneficios> – Acesso em 15/09/2020 às 12:43 horas.

LODI, B. A. **Empresa Familiar**. Editora Pioneira, São Paulo. 1986.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson, 2004.

LUIZ, Cristiane Rodrigues. **A tecnologia no agronegócio**. Fundação Educacional no município de ASSIS. 2013.

LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARION, J.C. **Contabilidade rural**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MELO T. M.; LOUZADA, J. A. S.; PEDROLLO, O. C. **Impacts of Climate Change on Soybean Irrigation Water Requirements in Northwest Region of Rio Grande do Sul, Brazil**. Irrigation Drainage Systems Engineering, v. 3. 2014.

MIOOTTO, M. **Comparativo tributário: modelos pessoa física imposto de renda (IRPF) e pessoa jurídica Simples Nacional (PJSN) aplicáveis a um produtor rural**. 2016.

NAJJAR, Eduardo. **Empresa Familiar**. Construindo Equipes Vencedoras na Família Empresária. 1ª Edição . São Paulo: Integrare, 2011.

NASCIMENTO, Ricardo dos Santos. **A profissionalização da gestão patrimonial: a constituição de holding como instrumento de gestão patrimonial, estrategicamente voltada para a maximização dos bens e minimização de riscos**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza. 2013.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Breno Garcia de. **Holding: entenda o que é e conheça os 5 principais tipos**. Disponível em: <https://garciaoliveira.adv.br/holding/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 15/09/2020 às 16:49 horas.

OLIVEIRA, D. P. R. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.13

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 53 apud TOSCAN, Camila. **Holding – uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupos de empresas familiares**. Universidade de Caxias do Sul. Curso de Ciências Contábeis. Caxias do Sul. 2014.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações**. 20ª ed., v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PETRONCINI, Camila. **Planejamento sucessório por meio da constituição de holding familiar**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, 2018.

PIMENTA. Eduardo Goulart. BASTOS. Luciana Castro. **Empresa rural no código civil de 2002: Uma análise a partir de sua função social e econômica**. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1710> - Acesso em 11/09/2020 às 22:40 horas.

PRADO, Roberta Nioac. **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. In: PRADO, Roberta Nioac et al Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. São Paulo: Saraiva 2011.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional**. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 10/09/2020 às 12:59 horas.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A sociedade em comandita simples**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76743/a-sociedade-em-comandita-simples> – Acesso em: 10/08/2020 às 22:10 horas.

SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisan Editora. 2015.

SILVA, Nádila Russely Vidal da.  **Holding** – Um instrumento de blindagem patrimonial e de estratégia corporativa. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campus I – Campina Grande. Centro de ciências sociais aplicadas – CCSA. Curso de graduação em ciências contábeis. Campina Grande – PB. 2016.

SILVA, R.A.G. **Administração rural**: teoria e prática. 2. ed. Paraná: Juruá, 2009.

TAMARINDO, Ubiraja Garcia Ferreira. **Tributação no agronegócio**: uma análise geral dos principais tributos incidentes. São Paulo: JH Mizuno. 2018.

TEIXEIRA, Francisco Junior.  **Holding familiar para produtores rurais**. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/holding-familiar-para-produtores-rurais/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16/09/2020 às 16:37 horas.

TEIXEIRA, J. A. B.  **Holding Familiar**: Tipo societário e seu regime de tributação. Instrutora e Consultoria Almada & Teixeira. Tupã-SP, 2007. Disponível em: [http://www.almadateixeira.com.br/artigo\\_holding.pdf](http://www.almadateixeira.com.br/artigo_holding.pdf) - 20/09/2020 às 12:30 horas.

TEJON, J.L.; XAVIER, C. **Marketing & agronegócio**: a nova gestão – diálogo com a sociedade. São Paulo: Person Prentice Hall, 2009.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VALLE, F. **Manual de contabilidade agrária**. São Paulo: Atlas, 1985.

VISCARDI, Diego.  **Holding patrimonial**: As vantagens tributárias e o planejamento sucessório. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50096/holding-patrimonial-as-vantagens-tributarias-e-o-planejamento-sucessorio> – Acesso em 17/09/2020 às 15:40 horas

ZYLBERSTJAN, D. **Gestão do agribusiness**. São Paulo: Atlas, 2002.